



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 690, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 328/2015
Aviso nº 387/2015 - C. Civil

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30; 38 a 48; 50 a 53; 57 a 60, 72, 80, 92 e 95, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8; 11 a 13; 16, 18; 20 a 29; 31 a 37; 49, 54 a 56; 61 a 71; 73 a 79; 81 a 91; 93 e 94 (Relator: SEN. HUMBERTO COSTA e Relator Revisor: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (95)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Erratas (4)
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 26 de 2015, adotado pela Comissão
- Voto em separado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

I - fato gerador;

II - contribuintes e responsáveis;

III - base de cálculo; e

IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o **caput**.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º

emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 29.

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Brasília, 31 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

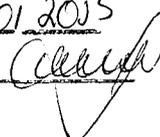
Mensagem nº 328

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital”.

Brasília, 31 de agosto de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 690/2015
Fla. 10 Rubrica: 

Brasília, 30 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

1. A primeira parte da proposta envolve a alteração do atual modelo de incidência do IPI sobre as bebidas quentes (estabelecido nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989), existente há mais de vinte anos, que se encontra ultrapassado e impõe uma série de dificuldades e distorções na administração do imposto.

2. A proposta será implementada por alteração do modelo de incidência do IPI sobre aqueles produtos, restabelecendo-se as regras gerais previstas na legislação do imposto (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), sem qualquer previsão de classes de valores ou reduções de alíquotas.

3. Com as alterações propostas, pretende-se alcançar maior eficiência tributária, bem como simplificar o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar pelo contribuinte. Listam-se algumas inovações trazidas pelo modelo ora proposto, que representam grandes avanços em relação ao atual:

- a) A Secretaria da Receita Federal do Brasil não mais precisará publicar atos específicos para fins de determinação do IPI a ser pago;
- b) Grande aderência do IPI ao preço de fabricação do produto;
- c) Aproximação da tributação do produto nacional à do produto importado, estando ambos sujeitos às novas normas propostas no presente Projeto.

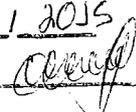
4. Importante ressaltar que a presente proposta acarreta a necessidade de alteração das alíquotas de algumas bebidas quentes na TIPI, de forma a que se apliquem as alíquotas efetivas aos produtos (já que não haverá qualquer redutor na legislação).

5. Há urgência e relevância na medida, que ficam caracterizadas em função das graves distorções que o modelo de tributação atual vem causando na concorrência, sendo importante que haja um período de assimilação das alterações, inclusive com a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 6901/2015

Fla. 07 Rubrica: 

6. O segundo ponto deste projeto diz respeito à tributação incidente sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. Atualmente, diversos profissionais constituem pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz (personalíssimos). Esses rendimentos podem estar sujeitos ao percentual de presunção quando a empresa opta pela tributação com base no lucro presumido.

7. Especificamente em relação à presunção do lucro, ao aplicar o percentual de presunção (32%) aos rendimentos recebidos a título de cessão de tais direitos, presume-se que o restante do rendimento (68%) foi consumido na geração deste rendimento, o que não representa a realidade nas atividades personalíssimas.

8. Tais atividades não demandam estruturas físicas e profissionais bancadas pelo profissional que cede os direitos autorais, a imagem, nome, marca ou voz para a realização das tarefas, permanecendo tal estrutura custeada pelo contratante de seus serviços.

9. Portanto, as receitas auferidas em decorrência dessas atividades não requerem aplicação de percentual de redução de lucro presumido, já que não se presumem despesas decorrentes de seu exercício.

10. Sempre é bom lembrar que a tributação pela sistemática do lucro presumido é opcional, permanecendo como regra a tributação pelo lucro real, onde todas as despesas podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPJ.

11. Ademais, , tais atividades, de cunho personalíssimo, possuem remuneração que se enquadram economicamente como verdadeiros rendimentos de trabalho e não de capital.

12. O art. 8º altera os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, buscando mitigar a diferença existente entre a tributação da remuneração de cunho personalíssimo como rendimento de pessoa física e como renda da pessoa jurídica pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado.

13. A urgência e relevância da edição desta medida justifica-se uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2015 para efetivação em 2016. Referido princípio também se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, com diferencial de ser nonagesimal, de modo que, para produzir efeitos em 2016 em relação à CSLL, a medida deve ser publicada até noventa dias antes do fim do ano.

14. O terceiro ponto da proposta relaciona-se ao Programa de Inclusão Digital, instituído em 2005 pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, o qual estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos de informática.

15. Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga já perduram desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente sua revogação, o que denota a urgência e relevância também deste ponto da Medida Provisória.

16. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que não há renúncia de receitas em razão do disposto neste Projeto de Medida Provisória. O aumento de arrecadação decorrente da alteração do modelo de tributação de bebidas quentes é estimado em R\$ 287.000.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões de reais) para o ano de 2015, e R\$ 923.000.000,00 (novecentos e vinte e três milhões

de reais) para o ano de 2016. A revogação do Programa de Inclusão Digital gerará aumento de arrecadação tributária em 2016 da ordem de R\$ 6,7 bilhões. O aumento de arrecadação anual estimado em função da alteração da tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz é de R\$ 0,62 bilhão para 2016.

17. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Presidência da República
Carlos Augusto de Sá

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 6901/2015

Nº. 09 Rubrica: 

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

.....

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- A água do mar (posição 25.01);
- As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açai	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27

2202.90.00	- Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	-- Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	- Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Alcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60

2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	- Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	- Vodca	60
2208.70.00	- Licores	60
2208.90.00	- Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

.....

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de

que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei

nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do *caput*, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do *caput*, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)*](#)

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)*](#)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)*](#)

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - *modems*, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do *caput*, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

- I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;
- II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE
ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

.....
.....

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classe constantes do Anexo II.

§ 1º - A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) aumentar, até sessenta por cento, a quantidade de BTN estabelecida para cada classe; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990\)*](#)

b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;

c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;

d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º - Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º - O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º - O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º - Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago.

§ 1º - Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.

§ 2º - As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente.

§ 3º - Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente.

§ 4º - Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices do BTN ou, tratando-se de produtos de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste.

§ 5º O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)*

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; *(Alínea acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)*

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN. *(Alínea acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)*

Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no § 1º: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial;

b) os estrangeiros, por ocasião do desembarço aduaneiro.

§ 1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

I - do estabelecimento que o industrializar; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, que poderá creditar-se do imposto cobrado conforme o inciso I. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

§ 2º Na hipótese de industrialização por encomenda, o encomendante responde solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

§ 3º Sujeita-se ao pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000)*

Art. 5º Os regimes previstos nesta Lei não prejudicam o direito de crédito do IPI, observadas as normas da legislação específica.

Art. 6º Os produtos que vierem ser excluídos dos tratamentos previstos nesta lei passarão a sujeitar-se à base de cálculo que lhe é atribuída nas regras gerais da legislação do imposto e à alíquota prevista na TIPI.

.....
.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Seção II Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea *b*).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

.....

CAPÍTULO II DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I Das Notas Fiscais

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;
- II - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- III - natureza da operação;
- IV - nome e endereço do destinatário;
- V - data e via da nota, e data da saída, do produto do estabelecimento emitente;
- VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo.

VII - classificação fiscal do produto e valor do Imposto sobre ele incidente;
VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do Imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - "Nota de Produto isento do Imposto sobre Produtos Industrializados" - ou - "Nota de Produto Estrangeiro" - com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno. [*\(Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

§ 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterà ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente.

§ 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema.

Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os, seus dizeres e indicações estar bem legíveis, inclusive nas cópias.

§ 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de nota fiscais emitidas mecânicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial.

§ 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização.

§ 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante O percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições; de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo Imposto.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação de mesma pessoa, terá o seu talonário próprio.

Art. 51. É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ressalvados os seguintes casos:

I - a saída de partes do produto desmontado, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o Imposto, de acordo com as normas desta lei, deva incidir sobre o todo;

II - a saída ficta do produto, prevista no inciso I do art. 5º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de cada remessa a alíquota, relativa ao todo. ([Parágrafo único com redação pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 52. Os talões de notas fiscais destinados a uso dos contribuintes e dos comerciantes de produtos estrangeiros serão autenticados, antes de sua utilização, mediante os processos e formalidades que o regulamento estabelecer.

Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Seção II **Da Guia de Trânsito**

Art. 54. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 55. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

[\(Acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Incorporação, Fusão e Cisão

[\(Acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o

PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota *ad valorem* mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I - para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II - para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas *ad valorem* correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filias, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filias, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filias, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os artigos 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

IV - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

Ofício nº 562 (CN)

Brasília, em 2 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

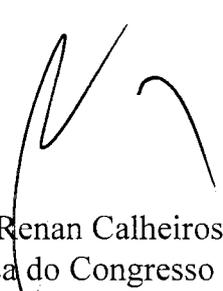
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 690, de 2015, que “Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.”.

À Medida foram oferecidas 95 (noventa e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 109, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 26, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa do Senado 02/12/2015 15:23
Protocolo: 4553
Ass.: J. Mangabeira
Diretor: C.N.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 690**, de 2015, que “*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado SERGIO VIDIGAL	001; 050; 051; 052; 053;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002; 003; 004;
Deputado GIACOBO	005; 006; 007;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	008; 009; 010;
Senador WALTER PINHEIRO	011; 012; 013; 014;
Deputado ARNON BEZERRA	015;
Deputado JOVAIR ARANTES	016;
Senador RONALDO CAIADO	017;
Deputado BRUNO ARAÚJO	018;
Deputado JORGINHO MELLO	019; 020; 021; 022; 023;
Senador ROMERO JUCÁ	024; 025;
Deputado ALEX CANZIANI	026;
Deputado VICENTE CANDIDO	027; 028;
Senadora MARTA SUPPLY	029; 030;
Deputado JOÃO ARRUDA	031;
Deputada GORETE PEREIRA	032;
Deputado POMPEO DE MATTOS	033; 034; 035; 036; 091;
Deputado JUNIOR MARRECA	037;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	038; 039; 040; 041;
Deputado FERNANDO MONTEIRO	042;
Deputado IZALCI	043;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	044; 045; 046; 047; 048;
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	049;
Deputado RENATO MOLLING	054; 055;
Deputado RODRIGO MAIA	056;
Deputado MENDONÇA FILHO	057; 058; 059; 060; 061; 062;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071;
Senador DOUGLAS CINTRA	072;
Deputado ALFREDO KAEFER	073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080;
Senador ACIR GURGACZ	081; 082; 083;
Deputado EDMAR ARRUDA	084;
Deputado EDINHO BEZ	085; 086;
Deputado OTAVIO LEITE	087; 088;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	089;
Deputado JULIO LOPES	090;
Deputado MAX FILHO	092;
Senador DALIRIO BEBER	093; 095;
Deputado DIEGO ANDRADE	094;

TOTAL DE EMENDAS: 95



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00001
FOLHA QUARTA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória 690/15.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é evitar o fim do Programa de Inclusão Digital. Desde 2005 está em vigor a isenção de PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores, smartphones, notebooks, tablets, modems, roteadores digitais, cujo objetivo é reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais.

A medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social por meio da viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

A importância do programa para viabilizar o acesso de pessoas menos

favorecidas a esses produtos a preços mais baixos e a sua importância na redução da informalidade no setor são motivos suficientes para a sua manutenção.

Não se justifica a revogação de um programa social que tantos benefícios trouxeram, e trazem, para a geração de empregos e inclusão digital, apenas para se aumentar a arrecadação federal, ainda que esse aumento seja importante, segundo alega o Poder Executivo, para o ajuste fiscal.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 02 de setembro de 2015.



Congresso Nacional

**MPV 690
00002**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se dos artigos 1º ao 7º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

No momento de recesso financeiro e econômico o Poder Executivo Federal, ao invés de fomentar a produção e industrialização de bebidas, altera o regime de incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados – IPI, sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08.

A crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica.

Dessa forma, deve-se suprimir os artigos 1º ao 7º da referida medida provisória, na contramão do exposto e visando, a qualquer custo, o incremento na arrecadação da União, excluindo os produtos do regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798/1989, aumentando a incidência de IPI sobre as bebidas de vinhos, vermouths, outras bebidas fermentadas, álcool etílico não desnaturado.

A sociedade e a classe produtora/industrial não podem ser cada vez mais penalizada com o excesso de tributação, pois o aumento do IPI vai



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

ser repassado para o preço final do consumidor.

Dessa forma, torna-se necessária a supressão apresentada, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 690
00003**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos setores industriais que realizam em seus processos produtivos encomenda de industrialização a outras pessoas jurídicas. O processo é comumente denominado Industrialização por Encomenda.

Neste processo, na maioria das vezes o industrial encomendante fornece ao industrial executor da encomenda as matérias primas necessárias, quando executada a industrialização a saída do estabelecimento industrial encomendado ocorre com suspensão da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não gerando crédito não-cumulativo para o encomendante.

O que o art. 32 pretende é acabar com o regime de suspensão do IPI na industrialização por encomenda dos produtos relacionados no art. 12 da Medida Provisória, dentre os quais está contemplado o vinho.

Especificamente no vinho há duas modalidades de industrialização por encomenda que são muito usuais:

a) O envasamento de produto, no qual o industrial produz o vinho a granel e outro industrial envasa e rotula o produto por encomenda;



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

b) A finalização de espumantes, no qual o encomendante produz o vinho base, que é finalizado por outro produtor que possua expertise e equipamentos, para produção de espumantes.

Se prosperar na conversão em Lei, o disposto no art. 32 irá aumentar sobremaneira o custo tributário da produção de vinho nacional, especialmente de espumantes.

Observamos que a indústria nacional do vinho já enfrenta dificuldades na concorrência com vinhos procedentes do exterior, cujo custo tributário é muito inferior, e neste caso, o que está disposto no art. 3º poderá, no médio prazo inviabilizar a produção de alguns tipos de vinhos nacionais.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 690
00004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, incluindo onde couber:

Art XX O art 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

...

§ 8º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, além de estabelecer o regime de apuração não-cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep, introduziu também algumas modificações importantes no campo de tributação. Uma delas é a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados como insumos em diversos produtos, dentre os quais alimentos, classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Esta suspensão atinge inclusive os produtos considerados Não Tributados (NT).

O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, realmente reduziu custo de resíduos tributários, porém, esta redução não atingiu todos os elos da cadeia produtiva. Os pequenos produtores rurais, por não serem considerados



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

industriais não foram beneficiados.

Assinatura:

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 690/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 690/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 690/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00008 ETIQUETA

DATA
03/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I - **30%** (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, em 29/04/15, decidiu pela terceira vez consecutiva, somente esse ano, aumentar os juros básicos da economia em 0,50 ponto percentual, o que representa um aumento de 1% apenas em 2015. Esses aumentos contribuem para a configuração de um cenário nada auspicioso de crescimento e distribuição de renda no País. Por outro lado, as seis maiores instituições

financeiras obtiveram lucro líquido superior a R\$ 28,4 bilhões, dados de junho de 2014, que representam crescimento de 14,3 na comparação com o primeiro semestre de 2013. No primeiro trimestre desse ano, os bancos privados surpreenderam com lucros crescentes e expansão de negócios. O Itaú lucrou R\$5,733 bilhões no trimestre, 6,8% mais do que no mesmo período de 2014. O Banco do Brasil, maior banco do país em ativos, anunciou recentemente que teve lucro líquido de R\$ 5,81 bilhões no primeiro trimestre, alta de 117,3% ante igual período de 2014.

Segundo um levantamento feito pela consultoria Economatica para a BBC Brasil, apesar da desaceleração econômica, a rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil foi de 18,23% em 2014 - mais que o dobro da rentabilidade dos bancos americanos (7,68%).

Tudo isso demonstra robusta capacidade contributiva das instituições financeiras que em muito poderá colaborar para a ampliação e melhoria de serviços essenciais à sociedade brasileira, vez que representa um reforço considerável ao caixa da seguridade social. Isto porque, conforme a alínea "c" inciso I artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada, especialmente, com contribuições sociais. Assim, o aumento da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para 30% (trinta por cento) terá expressivo impacto positivo sobre o sistema único de saúde - SUS.

Por fim, a exposição de motivos da MP aponta para um aumento de arrecadação estimado em aproximadamente R\$ 3.789.400.000,00 para o ano de 2016, considerando a alíquota de 20%, o que eleva essa estimativa para algo em torno de R\$ 6,65 bilhões, quando aplicada a alíquota proposta de 30%.

O aumento da alíquota da CSLL, para 30%, das instituições financeiras, está de acordo com o **princípio da progressividade tributária e da isonomia**, inscrito na Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do Art. 145, o qual preceitua que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Capacidade esta já demonstrada por meio da robustez e crescimento do lucro dos bancos.

Além disso, o aumento aqui proposto também está de acordo com alguns países do Mercosul, tais como: Argentina, Uruguai e Paraguai, que tributam o lucro dos bancos em torno de 30%, segundo "Estudo Comparado de Sistema Tributário".
<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2607/1597>

ASSINATURA

Brasília, 03 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 e o Inciso II do Art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....

Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com

que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Deputado	Autor	Nº do prontuário
----------	-------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De-se a seguinte redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda

tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep.

EMENDA N° - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA N° 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Inclua-se na Medida Provisória n° 690, de 31 de agosto de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei n° 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. O volume de recursos enviado ao exterior totalizou o montante de US\$ 23,8 bilhões, em 2013, aumento de 107% em relação a 2006. Esse volume, quando desagregado por setor, apresenta o seguinte perfil: 56,4% da indústria; 40,8% dos serviços e 2,8% referem-se à agricultura, pecuária e atividade extrativa mineral. Segundo matéria do Valor Econômico publicada em 19.12.2014, a remessa de lucros e dividendos ao exterior, apenas em novembro de 2014, atingiu US\$ 2,704 bi. No ano, as remessas somavam até então US\$ 22,429 bilhões, com previsão de que atingiriam US\$ 25,5 bilhões no ano.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 3,00, chega-se ao montante de R\$ 75 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% teriam possibilitado uma arrecadação tributária de **R\$ 11 bilhões**, somente em 2014. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2014, por conta desse benefício.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 60% (sessenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;

II – 30% (trinta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014, quase o montante que o Governo pretendia obter apenas com a edição das Medidas Provisórias nº 664 e 665.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio progressivamente, reduzindo o benefício em 2016 e 2017, e suprimindo-o totalmente a partir de 2018, e permitir a taxaçoão dessa destruição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Trata-se de um privilégio fiscal injustificado, causando grandes custos ao Banco Central, devido à valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação decorrente. Permite, ainda, que investidor estrangeiro se aproveite das taxas de juros reais praticadas no Brasil, que são as mais elevadas do Mundo, sem recolher o imposto de renda ao erário brasileiro, incentivando a especulação financeira e a evasão de divisas.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Dê-se, ao art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar, a partir de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, com a seguinte redação:

‘Art. 28 Ficam reduzidas em cinquenta por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....’”(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 690 extingue o benefício concedido pela Lei nº 11.196, de 2005, aos produtos de informática e comunicação de dados, essenciais ao Programa de Inclusão Digital.

Graças à redução de tributos contemplada naquela Lei, no seu art. 28 a 30, a produção de bens de informática e comunicação, incluindo-se computadores pessoais, notebooks, tablets e smartphones, nas condições previstas na lei, experimentou um grande crescimento, em favor da indústria nacional e, principalmente, tornando mais acessíveis aos consumidores produtos de qualidade e que são indispensáveis à superação da “brecha digital”. O Brasil passou a contar com uma produção responsável pela redução do chamado “mercado cinza” mas também com uma maior variedade

de produtos que permitiram a milhões de brasileiros ingressar no universo digital, acessando a internet e desenvolvendo capacidades técnicas e habilidades pessoais que são indispensáveis na Sociedade da Informação.

A extinção pura e simples do benefício produzirá o encarecimento desses itens essenciais ao avanço tecnológico, induzirá maior procura por produtos contrabandeados ou importados, elitizando o acesso aos mesmos, e impedirá a atualização tecnológica dos usuários, comprometendo o processo de inclusão digital em curso. Além disso, o restabelecimento total da tributação impactará em aumento da inflação.

Dessa forma, para que não se perca que já foi alcançado, propomos que seja adotada uma solução intermediária, mantendo-se em cinquenta por cento a redução de PIS e COFINS incidente sobre os produtos de informática e telefonia móvel e, pela importância da preservação desse benefício ainda que em parte, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Deputado: Arnon Bezerra	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos "Smartphones", incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos "smartphones" no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como "features phones". Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de

smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

**Dep. Arnon Bezerra
PTB/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda para órgãos da Administração pública direta, indireta, autarquias ou fundações públicas:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados “desktop”, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, acompanhados de 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8528.51.20, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 ou 8471.30 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; e

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas vendas efetuadas na forma deste artigo não se aplicam as retenções a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 690/2015 tem como principal objetivo aumento da arrecadação, o que ficou claro com a divulgação da Proposta orçamentária para 2016 e a demonstração do déficit fiscal.

O governo espera arrecadar R\$ 1,4 trilhão e espera gastar 1,43 trilhão. Há o objetivo claro de aumentar arrecadação e não onerar as contas públicas. Busca-se melhorar as receitas ou reduzir despesas para auxiliar a União a resolver o rombo financeiro.

A emenda busca desonerar as empresas públicas com valores de tributos que são arcados pelo próprio poder público. Tributar Pis/cofins nestas vendas é tirar dinheiro de um bolso e colocar em outro.

O ganho esperado pela União está nas vendas a consumidores em geral e não nas vendas realizadas para órgãos públicos. Certamente não era este o foco da revogação dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 pela presente MP 690, porém também serão afetadas, já que os fabricantes serão obrigados a repassar tais tributos nos preços praticados, causando um desembolso desnecessário aos órgãos públicos numa época já difícil para a União, Governos e Prefeituras, concluírem ações sociais e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento junto aos cidadãos brasileiros.

O próprio governo, através do Ministério das Comunicações, divulgou na semana passada a continuação de temas de inclusão digital. O governo não pretende abandonar seus projetos sociais (<http://www.mc.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-oticias/institucionais/36744-mc-e-movimentos-sociais-debatem-politica-de-inclusao-digital>).

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



MPV 690
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de inclusão digital foi criado em 2005 e garantia alíquota zero de PIS/Pasep e da Cofins para produtos de informática. A medida provisória revoga o benefício fiscal com a alegação de que o programa já teria alcançado a sua função de fomento à atividade econômica.

No entanto, dados da pesquisa do IBGE, de 2013, apontam que apenas 43% dos domicílios brasileiros têm acesso à *internet*. Este dado revela que muito ainda tem que ser feito para universalizar o acesso à rede mundial de computadores.

Tributar produtos de tecnologia (*tablets, PCs, teclados, modems, telefones móveis, entre outros*) retira do país e da população brasileira a modernização e o desenvolvimento social, além de gerar graves efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor.

Assim, a elevação na tributação resultará no aumento do custo das empresas que já sofrem com a retratação da economia, perda de competitividade, dificuldade na manutenção dos postos de trabalho e aumento do mercado paralelo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Portanto, peço apoio de meus nobres pares para suprimir este artigo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM-GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2015	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 690 DE 2015			
Autor BRUNO ARAÚJO – PSDB/PE	nº do prontuário 146			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Ssubstitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 34-A. Em relação ao estoque dos produtos de que trata o art. 14 existente ao final do dia 30 de abril de 2015, fique estipulado que:

I - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput. ”

Art. XXX Essa lei entra em vigor em relação ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao estoque que deve servir de base para apropriação do crédito, entendemos que deve ser o estoque de 30.04.2015, até par ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI. Em razão disso, sugerimos uma pequena alteração no caput do art. 34-A, bem como no inciso VI do art. 35.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE



DO NACIONAL

ETIQUETA

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/09/2015	PROPOSIÇÃO
--------------------	------------

AUTOR Deputado Jorginho Mello	
---	--

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO XX	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Altera-se o texto da Medida Provisória nº 690/2015, dando nova redação ao seguinte artigo:

Art. 10....

I - do primeiro dia do oitavo mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

JUSTIFICATIVA

A atual situação econômica do país é desfavorável aos fabricantes dos produtos descritos nessa Medida Provisória, trazida também pelo Decreto 8512/2015.

Com estas alterações os fabricantes ficarão numa posição ainda pior, fazendo com que as produções possam diminuir ou até cessar por completo, gerando assim desemprego e diminuição da arrecadação de tributos em virtude das falências que ocorrerão.

É necessário, portanto, que as empresas dos setores atingidos pelas alterações do IPI possam ter um tempo maior para se adequar a essas mudanças, pois o prazo dado pela Medida Provisória é ínfimo em tempos de crise econômica.

A fim de evitar o cenário acima descrito, apresento essa emenda, que apenas prorroga o prazo da mudança, atendendo à demanda do Poder Executivo, mas pensando ainda na viabilidade de sua implementação para o setor em questão.

Por essas razões apresento a emenda.

___/___/___

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
____/____/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____, DE
2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma:

- I – 12% para o ano de 2016;
- II – 8% para o ano de 2017;
- III – 4% para o ano de 2018.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

Cumprir destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

EMENDA

Altera o inciso V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estender às companhias fechadas a obrigatoriedade de demonstração do valor adicionado.

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº690, de 31 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X - O art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.
.....

VI – demonstração do valor adicionado, para pessoas jurídicas que procedam a industrialização e comercialização de produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00, cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor:

I - no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, trouxe uma série de inovações com o intuito precípuo de integrar o mercado brasileiro às práticas globais, harmonizando as demonstrações financeiras das companhias brasileiras com os princípios de contabilidade internacionalmente acolhidos.

Nesse contexto, uma importante novidade foi a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Para assegurar que todas as companhias exponham à sociedade sua efetiva contribuição apresentamos esta proposição.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

Acrescenta-se, onde couber, **na Medida Provisória 690/15**, os seguintes artigos:

Artigo x. Ficam anistiadas as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o supracitado artigo determina a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, quando da interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe pela CMB em virtude da prática reiterada de ausência de ressarcimento. Tal multa é desproporcional e foge da realidade e do bom senso.

A penalidade imposta prejudica tão somente os pequenos industriais brasileiros, os quais, por diversas vezes, são sancionados com valores muito superiores a sua capacidade econômica, sendo que as empresas não possuem recursos suficientes para arcar com este ônus, inviabilizando as suas atividades normais e impossibilitando a continuidade das suas operações.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal veda em seu artigo 150, inciso IV, “a utilização do tributo com efeito de confisco”, que se dá quando da verificação da capacidade do contribuinte – considerando a totalidade de sua riqueza – este não possui recursos financeiros suficientes para suportar a incidência de todos os tributos que deverá pagar, dentro de determinado lapso temporal.

Paralelamente a estes fatos, deve-se lembrar da perseguição desenfreada do Poder Público aos pequenos industriais brasileiros patrocinados pelo poder privado. Tal situação ocorre em razão das doações realizadas por grandes multinacionais para as campanhas eleitorais. Nas eleições de 2014, o setor de bebidas foi responsável por 4,05% das doações, com um total de R\$ 242.985.351,55.

Gigantes do setor usam do seu poder econômico para trazer políticos para seu lado, ganhando vantagens sobre seus concorrentes, as pequenas empresas regionais, como no caso da imposição da altíssima multa que atinge tão somente os pequenos fabricantes e, por isso, precisa deixar de existir.

Quem perde nisso é o setor, como um todo, que perde competitividade e se vê ser dominado pelo monopólio, e o consumidor, que fica à mercê das grandes empresas do setor e perde seu poder de escolha. Por tais razões, apresento a presente emenda.

DATA

ASSINATURA



) NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/09/2015	PROPOSIÇÃO MPV 690/2015
--------------------	----------------------------

AUTOR Deputado Jorginho Mello	
---	--

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO XX	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Altera-se o texto da Medida Provisória nº 690/2015, dando nova redação ao seguinte artigo:

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos e máximos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente. (Produção de efeito)

JUSTIFICATIVA

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição, que representa importante demanda setorial e visa possibilitar que distorções econômicas possam ser diagnosticadas e corrigidas pelo Poder Executivo Federal.

Por essas razões apresento a emenda.

____/____/____

Assinatura



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

“Art. 8º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 9º

§ 1º

.....

II – sem garantia, de valor:

a) Até 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, em sentença emanada do Poder Judiciário ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; (NR)

b) Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; (NR)

c) Superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento ou o arresto das garantias; (NR)



.....

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da parcela será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, necessários para o recebimento do crédito.(NR)

.....

§ 7º

II.....

a) Até 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

b) Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; (NR)

c) Superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

III -

a) Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 para o seu recebimento ou arresto de garantias; e



b) Superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 2015 para o seu recebimento ou arresto das garantias; e

.....” (NR)

"Art. 25.

.....
§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

"Art. 27.

.....
§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

"Art. 29.

.....
Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que entrará em vigor no início de 2016, faz parte de uma estratégia nacional de não judicialização que traz alternativas para a solução consensual de conflitos e visa desafogar o Judiciário tomado por cerca de 100 milhões de processos atualmente em tramitação. A despesa pública para gerir esse montante é da ordem de R\$ 61 bilhões/ano e segue ascendente. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, esse volume processos deverá chegar a impressionantes 114 milhões até 2020, ampliando ainda mais os gastos públicos para gerir esse estoque, num delicado momento de escassez de recursos públicos, inobstante os esforços governamentais.



Por meio do Conselho Nacional de Justiça as empresas têm assumido compromissos de redução desse volume. No entanto, há casos em que a própria legislação tributária obriga a judicialização fazendo com que as partes não tenham outra alternativa a não ser a via judicial.

É o caso do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata das perdas no recebimento de crédito das pessoas jurídicas que poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real.

O dispositivo traz os parâmetros para tal processamento das perdas mas leva, obrigatoriamente, à judicialização dos casos ao exigir das empresas que impetrem ações judiciais.

O objetivo da presente emenda é estipular para tais hipóteses a possibilidade de resolução consensual de conflitos nos termos da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, ao se incluir a mediação entre as medidas reconhecidas para a recuperação desses créditos e não apenas a ação judicial.

Com isso, em vez de aumentar o volume de ações, teremos uma redução com diversos efeitos positivos: descongestionamento da Justiça, menor necessidade de recursos públicos para gerir o impressionante volume de ações, incentivo à sociedade para que ela própria equacione suas demandas sem a necessidade de acionar a Justiça, como já ocorre em diversos países do mundo.

Sem a mudança ora proposta, mantido o atual texto legal não restará aos fornecedores outra alternativa a não ser manter elevados os números de processos judiciais ora em tramitação na Justiça brasileira.

Por isso, mantivemos inalteradas as demais questões para que esta emenda se concentre apenas na inclusão da mediação como forma reconhecida de tentativa de recuperação de créditos como ocorre atualmente com a judicialização.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. ____ . O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 104.400.000,00 (cento e quatro milhões e quatrocentos mil reais) ou a R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
.....” (NR)

“Art.14.....
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 104.400.000,00 (cento e quatro milhões e quatrocentos mil reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
.....” (NR)

“Art. ____ . O art. 10 da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 em relação ao art. XX.” (NR)

Art.10.
II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no arts. 8º e XX.



JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até agosto de 2015 foi de aproximadamente 117%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos incentivos fiscais de ICMS firmados unilateralmente pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados e Distrito Federal, sem deliberação do CONFAZ.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, na busca pelo crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal socorreram-se de isenções, créditos presumidos, incentivos fiscais, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em prol da atração de atividades de indústria ou comércio, e nem sempre amparados por aprovação no CONFAZ

Tendo em vista que tais incentivos nada mais são de que renúncias fiscais de renda desses entes federativos, encontram-se abrangidos pela imunidade recíproca do artigo 150, inciso IV, alínea “a”, Constituição Federal.

Contudo, a União tem entendido de forma diversa e tributado as referidas renúncias fiscais estaduais pelos tributos federais – IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e a COFINS. Tais lavraturas de autos de infração são objeto de diversos litígios na esfera administrativa e judicial.

A tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 25%, 9%, 1,65% e 7,6%, ou seja, no total de 43,25%, sobre tais benefícios, incentivos estes de importância fundamental para o desenvolvimento regional, reduz sobremaneira as renúncias fiscais conferidas e arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É desarrazoado que os Estados e o Distrito Federal esforcem-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de renúncias fiscais para auxiliar no crescimento/manutenção de investimentos e empregos regionalmente e a União absorva aproximadamente metade de tais benefícios econômicos concedidos para a indústria e o comércio, tributando-os em 43,25%.

Atente-se que a decisão pela instalação de dado investimento em uma região muitas vezes está atrelada diretamente à viabilidade econômica decorrente do benefício conferido pelo Estado ou Distrito Federal, que se frustra com a controvertida tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, alínea “a”, é clara no sentido de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, busca-se com a emenda aditiva impedir que a União viole o princípio constitucional da imunidade recíproca, mediante tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, dos benefícios/renúncias fiscais concedidos pelos Estados e do Distrito Federal.

Soma-se à necessidade de observância do princípio constitucional da imunidade recíproca o impacto econômico negativo às empresas de eventual tributação de renúncias fiscais estaduais.

Considerando que o objetivo desta emenda aditiva é pacificar/solucionar os efeitos colaterais gerados pela guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal, é de suma relevância que seja também esclarecida a questão da tributação federal sobre estes mesmos valores. A Segurança Jurídica precisa ser restabelecida, sob pena de violação constitucional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

irreparável, além de sobrecarga do Judiciário com discussões que proliferam pelo Brasil inteiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690 DE 2015
EMENDA Nº
(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

1. Acrescente-se o art. X , à Medida Provisória nº 690 de 2015, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Sem exceção, todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos previstos neste Título IV sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado. As comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário. (NR)

§1º Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados. (NR)

§ 2º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no registro de títulos e documentos, sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º Todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional dessa especialidade, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá, aos órgãos da administração pública, acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.

.....

Art. 160.

§1º Será necessária requisição ao Oficial competente do local do domicílio do destinatário sempre que houver registro originário de documento em localidade diversa, sendo vedado o registro de notificação extrajudicial com dispensa da respectiva comunicação. (NR)

§2º O certificado da comunicação efetuada será averbado ao registro que lhe deu origem. (NR)

2. Acrescente-se o art. XX , à Medida Provisória nº 690 de 2015 .

"Art. XX O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar a necessidade de acesso rápido e eletrônico aos registros públicos de títulos e documentos de todo o país, para garantia transparência e segurança jurídica para a melhoria do ambiente de negócios do país, beneficiando a sociedade e ao mercado.

De igual modo, em respeito ao pacto federativo, garante a proteção e defesa dos consumidores, facilitando seu acesso ao serviço e a subsistência desse em todas as localidades do país, mantendo a higidez do sistema e a efetiva e desejável publicidade dos atos registrados.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690 DE 2015

EMENDA Nº

(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

Ficam acrescidos à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação do crédito, a redução dos litígios judiciais, e a necessária e indispensável comprovação do inadimplemento para fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário para as medidas judiciais, na forma desta Lei:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo, quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto, conforme o caso, e das alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos cancelamentos efetuados à "Central de Informações de Protesto – CIP" e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, e;

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”(NR)

2 – Fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei.(AC)

3 – O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a cartório Contador ou Cartório Distribuidor que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo Serviço dos próprios Tabelionatos previsto no "caput" deste artigo, e o Tribunal de Justiça local encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo cartório.” (NR)

4 - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida poderão ser apresentados a protesto, nas seguintes formas:

I – em meio físico papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil";

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil; e,

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, empresas administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 1º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do *caput* deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 2º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, no *caput* deste artigo, e o título ou documento de dívida ser colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento ou do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 3º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.”(NR)

5 – Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 1º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, antes da lavratura do protesto, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente mencionado no requerimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Registro de Distribuição, onde houver, ao Tabelionato de Protesto, e o das despesas com a intimação, tarifa postal do correio ou custo com empresa prestadora de serviço equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia para todos os fins e efeitos.”(NR)

6 - O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 1º Salvo em relação aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, pelos demais atos a serem praticados pelo Tabelião de Protesto. (NR)

...

§ 4º A apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

I) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II do § 4º deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 5º Para fins da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, e da uniformização nacional da forma de cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas nas hipóteses dos incisos I e II, a unidade da Federação deverá adotar os itens da tabela de emolumentos da unidade federativa que já tenha instituído por lei, a dispensa do depósito prévio e do pagamento dos referidos valores, pertinentes aos títulos apresentados e em andamento de protesto, da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos e do cancelamento de protesto, ressalvados os valores incidentes devidos a título de custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

§ 6º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 4º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrerá após a publicação desta Lei.

§ 7º Nenhum valor será devido pela distribuição de títulos ou documentos de dívida realizada por serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º desta lei, nem pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 8º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 9º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte

alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 10. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 11. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que de forma centralizada sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão.

§ 12. São devidos emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tarifas, impostos incidentes, pelas certidões expedidas das situações positivas ou negativas, ou como complementar das informações gratuitas previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Não são devidos emolumentos, taxas, custas e contribuições pelo arquivamento de atos praticados, lavrados, registrados, ou ainda de documentos comprobatórios necessários integrantes da sua prática, bem como pelo depósito de títulos ou documentos de dívidas e das respectivas intimações cujos protestos foram sustados judicialmente e até a revogação da ordem. (AC)

7. É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. ... Os incisos II e III do § 1º, e os incisos II e III do § 7º, ambos do artigo 9º, ao qual são acrescidos os §§ 8º e 9º e o artigo 11, todos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei 13.097 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

.....

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado e depois iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

§ 8º. O protesto do contrato de crédito celebrado instituição integrante do sistema financeiro nacional deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, no do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 9º. Os valores dos §§ 1º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, e desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Visa presente emenda, num primeiro momento, a alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As alterações da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visa a desburocratização na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de

acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros urbanos são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.

Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funcionam e quanto custam os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, conseqüentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para cálculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

Desta forma, a presente Emenda, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão

compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliães de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protestos e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões mediante assinatura eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Por outro lado, a presente Emenda altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vista ao aproveitamento do novo sistema de protesto, que não terão custos para os credores, buscando estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;

2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;

3 - o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com efeito, considero extremamente válidas e importantes para o cenário jurídico e financeiro nacional as propostas contidas na presente emenda, pelas quais peço o apoio e a aprovação dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA Nº _____
(à MPV 690/2015)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 690/2015 majora a tributação do IPI incidente sobre as chamadas bebidas quentes classificadas nas posições 2204 (Vinhos de uvas frescas), 2205 (Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas), 2206 (Outras bebidas fermentadas) e 2208 (Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, exceto o álcool etílico classificado sob código 2208.90.00 Ex 01) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

O IPI incidente sobre estes produtos atualmente é apurado por enquadramento deles nos termos do regime especial de que trata a Lei nº 7.798/1989, no qual as alíquotas variam de 0,0597 a 8,6026.

Com as novas regras os produtos em questão ficarão sujeitos a novas alíquotas sem qualquer redutor, com aplicação das regras gerais do IPI relativas a fato gerador, contribuintes e responsáveis, base de cálculo e apuração do imposto, trazendo nefastas consequências econômicas que põem em cheque a competitividade e a própria manutenção das empresas deste setor produtivo.

O aumento da tributação de alguns dos produtos listados representa um acréscimo de 466%, como é o caso dos vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, enquadrados na classe A do atual regime de que trata a Lei nº 7.798/1989, que atualmente impõe um imposto entre R\$ 0,14 (mínimo da classe A) e R\$ 0,61 (máximo da classe A), e que com a revogação fica sujeito a uma alíquota de 10% sobre o preço de venda do produto.

Assim, a elevação na tributação resultará no aumento do custo das empresas que já sofrem com a retratação da economia, perda de competitividade e dificuldade na manutenção dos postos de trabalho.

Senado Federal, 3 de setembro de 2015.

Senadora Marta Suplicy
(S/Partido - SP)

EMENDA Nº _____
(à MPV 690/2015)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação prevista pela MP 690/2015 traz como consequência a tributação do PIS-PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos de informática beneficiários do revogado programa, hoje sujeitos a alíquota zero, e que passarão a ser tributados com alíquotas que chegam a 9,25% (alíquota efetiva de 10,19% por conta do cálculo “por dentro” destas contribuições).

Esta reoneração tributária dos produtos de tecnologia (tablets, PCs, teclados, modems, telefones móveis, entre outros), além de seus graves efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso no que diz respeito às medidas de inclusão digital iniciadas há dez anos, com o intuito de beneficiar as parcelas de nossa população menos favorecidas no aspecto econômico.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionando graves prejuízos à indústria formal, a erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

Assim, a elevação na tributação resultará no aumento do custo das empresas que já sofrem com a retratação da economia, perda de competitividade, dificuldade na manutenção dos postos de trabalho e aumento do mercado paralelo.

Senado Federal, 3 de setembro de 2015.

Senadora Marta Suplicy
(S/Partido - SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690 de 2015

Autor
Deputado JOÃO ARRUDA

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º

§ 1º -

§ 2º

§ 3º, acrescentar-se-á o parágrafo 3º ao Artigo 1º da Lei nº. 12.989 de 06 de junho de 2014 com a seguinte redação:

§ 3º - Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de julho de 2015, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de julho de 2015; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A dilatação da data de corte para ingresso de dívidas tributárias no PROIES é medida isonômica em relação as Instituições de Ensino que aderiram ao "primeiro" PROIES. Isto porque entre a publicação da lei original, a LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012 e a reabertura do prazo da LEI Nº 12.989, DE 6 DE JUNHO DE 2014, houve razoável lapso temporal. As mantenedoras endividadadas não dispõem de fluxo de caixa para adimplir os tributos que não estão abrigados pelo PROIES, a saber: aqueles de 31 de maio de 2012 em diante. Essa diferença pecuniária poderá inclusive inviabilizar a

aprovação do plano por ocasião da avaliação feita pela PGFN. Por essa razão propomos que a data de corte para a inclusão de dívidas tributárias seja dilatada de **31 de maio de 2012** (como consta na Lei nº. 12.688/12) para **31 de agosto de 2015**, nos exatos termos do exposto acima para inclusão do parágrafo 3º ao artigo primeiro da Lei nº. 12.989/14.

Por essa razão exposta, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 8º-A da Lei nº 13.161/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do §3º do Art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61, 62, 63 e nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06, 65.05, 8804.00.00, 9404.90.00 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.161/2015, dentre outras questões, determinou a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária das empresas sobre receita bruta. No caso do setor têxtil e de confecção a elevação foi de 1%, para 2,5%, de forma optativa em relação ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamentos, apesar de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal terem aprovado uma alíquota intermediária de 1,5% para confecção de vestuário, alíquota esta vetada no dia 31 de agosto de 2015.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,6 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período

um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

A Lei 13.161/2015 desestimula a atividade, as exportações e os investimentos destes setores que deveriam ser considerados como foco de políticas públicas para mais geração de emprego, renda e desenvolvimento.

É compreensível o momento de ajuste nas políticas macroeconômicas por que passa o País. E esses mesmos ajustes exigem que o reequilíbrio das finanças públicas esteja fundamentalmente apoiado nos cortes de gastos, ao invés do aumento da tributação, já excessivamente alta.

Quanto ao impacto arrecadatário da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção e calçados têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de setembro de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00033 ETIQUETA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00034 ETIQUETA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

A legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade a outros órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção não os alcança.

Como exemplo, podemos citar os seguintes órgãos públicos: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

No mais, referida incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Por fim, é importante lembrar que a elevada alíquota ainda estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00035 ETIQUETA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00036 ETIQUETA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5o

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 5o Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos. “(NR)

Justificativa

A cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

Contudo, a prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

Em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. Faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2015	proposição Medida Provisória nº 690/2015
--------------------	---

autor DEP. JÚNIOR MARRECA	nº do prontuário 3698
------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
1			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 690 de 2015, com a seguinte redação:

Art. XX A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 34-A. Em relação ao estoque dos produtos de que trata o art. 14 existente ao final do dia 30 de abril de 2015, fique estipulado que:

I - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. XXX Essa lei entra em vigor em relação ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o estoque que deve servir de base para apropriação do crédito deve ser o de 30.04.2015, até par ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI. Em razão disso, sugerimos uma pequena alteração no caput do art. 34-A, bem como no inciso VI do art. 35.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/09/2015

Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

Autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 e o Inciso II do Art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....

Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da

produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/09/2015

Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

Autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....”(NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o

programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “feature phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

**Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/09/2015

Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

Autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se a seguinte redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da

participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “feature phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

03/09/2015	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.
------------	--

Autor Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatária pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de

baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG



**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA n° 690, DE 2015)**

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 9° Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de manter o espírito da Lei instituidora, o qual ainda não foi cumprido em sua integralidade, qual seja, acesso à população brasileira às novas tecnologias, bem como à rede mundial de computadores, proporcionando ao país atualização e desenvolvimento de novas tecnologias, e maior competitividade tanto no mercado interno, quanto no mercado externo.

Com a manutenção da medida espera-se aumentar ainda mais a competitividade da indústria local de equipamentos de redes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

telecomunicações, ampliando sua participação no mercado, que ainda é pequena, no momento em que também se antevê um significativo aumento de demanda em função da antecipação dos investimentos em redes de telecomunicações em banda larga, que também permitirá o maior acesso do cidadão à rede mundial de computadores.

Como impactos positivos tem-se a manutenção dos milhares de postos de trabalhos gerados desde a criação do Regime, e que ainda podem vir a ser gerados, por se tratar de um seguimento de extrema importância para a sociedade brasileira como um todo, e que tem crescido cada vez mais.

Além disso, os produtos contemplados nos arts. 28 a 30 da Lei 11.196, de 2005, tem se mostrado altamente eficazes no aumento da produtividade das empresas, na difusão das informações e do conhecimento, pois tratam-se de produtos indispensáveis à inserção do País na economia global, contribuindo para o aumento da competitividade do cidadão brasileiro, das empresas brasileiras, e por consequência do próprio país. Retirar tal incentivo significará um retrocesso nestes avanços.

No últimos anos o consumo e conseqüentemente as vendas destes produtos aumentaram significativamente, o que contribuiu para geração de empregos, tanto na indústria, quanto no comércio.

Não obstante a isto, foi notório nos últimos 2 anos o crescente investimento em inovação, o que tem representado, com exceção deste ano de 2015 com a proximidade de uma recessão, aumento de produtividade, fortalecimento do setor produtivo e varejista, fatores indispensáveis à consolidação do desenvolvimento econômico no país, e agora mais ainda, para superar a crise que se intensifica.

A revogação de tais artigos representará um desestímulo enorme ao consumo de tais produtos, o que afetará fortemente não só a indústria produtora, como também o varejo, o que, com a queda do consumo certamente terá queda das vendas, queda da produção, o que certamente afetará o nível do emprego. Outrossim, os países que avançam mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rapidamente rumo ao desenvolvimento buscam induzir, por meio de políticas públicas, a consolidação de seus parques industriais de alta tecnologia, por serem indutores de inovação e competitividade. Esses países concorrem com o Brasil não apenas por meio de seus produtos nos mercados internacional e doméstico, mas também na atração de investimentos estrangeiros.

Por fim, revogar tais dispositivos representará um aumento sobremaneira da carga tributária não só da indústria, como também do varejo, o que certamente contribuirá ainda mais para a intensificação da crise econômica, a qual somente poderá ser superada com investimentos, estímulos ao consumo, manutenção do emprego, aumento de produtividade e maior competitividade da indústria nacional. Tudo isso aliado à segurança jurídica, e manutenção dos estímulos concedidos, pois muitas empresas se programaram para realizar seus investimentos contanto com a permanência do regime até 31 de dezembro de 2018.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Supressiva, com intuito de garantir o acesso dos brasileiros às novas tecnologias, atualizando o Brasil no que concerne ao Desenvolvimento e Avanço tecnológicos, promovendo maior competitividade no âmbito do mercado interno e externo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 690
00043**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.09.2015	Proposição Medida Provisória n.º 690, de 31 de Agosto de 2015
---------------------------	--

Deputado Izalci <small>autor</small>	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

Justificação

Como efeito da política econômica desastrosa que está resultando na combinação perversa de recessão com inflação, o governo não apenas retira direitos dos trabalhadores, como busca desesperadamente aumentar a arrecadação. A despeito de propostas de medidas que aumentam a carga tributária, de forma inédita na história recente é apresentado ao Congresso Nacional e à sociedade um projeto de orçamento para 2016 com um déficit de mais de R\$ 30 bilhões.

A Medida Provisória 690, de 31 de agosto de 2015, justificada no âmbito do ajuste fiscal, eleva os impostos sobre bebidas, a tributação incidente sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica dos direitos, assim como os custos de produção de bens de informática..

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória,

“(…) O terceiro ponto da proposta relaciona-se ao Programa de Inclusão Digital, instituído em 2005 pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, o qual estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos de informática. Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga já perduram desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática. (…)”.

O lema do segundo mandato da Presidente Dilma - “Patria educadora” – mais uma vez se mostra relegado ao não considerar a importância do acesso e do

domínio das tecnologias modernas para o indispensável salto na qualidade da educação e no aumento de produtividade dos trabalhadores brasileiros. O artigo 9º da Medida Provisória revoga os artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital, e reduzem a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre diversos bens de informática. Não bastassem os efeitos sobre o preço, sobre a demanda e sobre o emprego, a revogação investe contra a credibilidade e a previsibilidade, posto que os incentivos foram prorrogados até 2018 em outubro do ano passado por meio da Medida Provisória nº 656, de 2014.

Por essa razão, estamos propondo a supressão do art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, esperando contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º e dos incisos I e II do artigo 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos relacionados neste artigo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I- 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,00% (três por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II- 1,00% (um por cento) e 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III- 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) e 6,00%(seis por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018).

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º;

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto nos arts. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Com relação ao mercado de computadores, entendemos que a indústria brasileira ainda não está madura e suficientemente consolidada para suportar a competição com os computadores produzidos em outros mercados, sem os atuais benefícios da Lei do Bem. A eliminação destes traria de volta ao nosso mercado uma grande oferta de produtos importados, sendo boa parte deles oriundos de importação irregular. Essa concorrência desleal e ilegal reduziria, em muito, a produção nacional, afetando a quantidade de empregos gerados nesta indústria e, por fim, reduziria a arrecadação total de impostos quando observada toda a cadeia de impostos que incidem neste segmento.

Adicionalmente, como forma de fomentar a indústria nacional, melhorando a sua competitividade e focando os benefícios desta lei para as populações de baixa renda, recomendamos que seja editado decreto reduzindo o valor máximo dos computadores abrangidos pela mencionada Lei, reduzindo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem pela Lei nº 12.715, de 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

Com relação aos smartphones, enfatizamos ainda que a desoneração de smartphones produzidos no Brasil foi recentemente prorrogada até dezembro de 2018 pela lei 13.097, publicada no dia 20 de janeiro do presente ano. A indústria realizou os investimentos necessários para atender a demanda do mercado consumidor, fez a

adequação de seu plano de produção e o retorno deste investimento, em muitos casos, não pode ser realizado em menos de um ano. Este tipo de cenário acarretaria desconfiança do mercado internacional e insegurança jurídica, além de tornar e ainda mais difícil a obtenção de recursos para investimentos na indústria de eletroeletrônicos no País.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, mas, também, para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar, de forma mortal, o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Tal qual como sugerido para os computadores, recomendamos que seja criado um decreto reduzindo o valor máximo dos smartphones abrangidos por esta lei, reduzindo o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais). Pelo mesmo raciocínio, sugerimos ainda reduzir o valor atual dos tablets de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Destacamos ainda que, apesar do crescimento e da importância da indústria brasileira de smartphones, esta ainda não está suficientemente fortalecida, fato este que pode ser facilmente observado quando observamos que as exportações brasileiras neste segmento serem extremamente baixas. Essa indústria ainda precisa se fortalecer, ganhar competitividade através do crescimento interno e do ganho de escala para gradativamente aumentar as exportações, especialmente para o mercado da América Latina.

Por fim, se por um lado a situação atual da indústria de smartphones ainda não nos permite vislumbrar um cenário forte de exportações, por outro lado, a queda dos benefícios com a Medida Provisória ora em pauta, certamente irá aumentar a entrada de aparelhos importados, tanto no mercado oficial quanto no mercado cinza. Os planos elaborados pelo Governo Federal e coordenados pela ANATEL, ora em andamento, para coibir a entrada e operação no Sistema Telebras de aparelhos importados de forma irregular ainda não estão implementados.

Ademais, o prazo anterior para vigência da Lei do Bem para smartphones, até o final do ano de 2018, oferece, como efeito secundário, o período de tempo necessário para que a operação do sistema Telebrás esteja preparada para identificar e coibir a utilização de produtos importados de forma irregular.

Ainda em relação à vigência do benefício até 2018, cabe ressaltar que a antecipação de seu término poderá ensejar grande número de ações judiciais, principalmente pelo fato de tal prazo ter ensejado investimentos vultosos pela indústria nacional, dada a confiança de que o mesmo seria cumprido, como em uma relação contratual, permitindo a maturidade do setor.

Assim, uma medida que foi editada objetivando elevar, no curto prazo, a arrecadação federal, corre grande risco de se frustrar, dado o contencioso judicial que, com toda a certeza, irá se instaurar.

O último ponto que se faz necessário abordar diz respeito à data na qual as alterações previstas por esta medida provisória entrarão em vigor. Da forma como foi proposto na medida provisória, estas alterações entrariam em vigor a partir de primeiro de dezembro do corrente ano. Pela proximidade com o período das festas natalinas, o período mais importante para vendas tanto para a indústria de eletro-eletrônicos como para as redes de distribuição e varejo, esta alteração causará uma enorme incerteza no dimensionamento dos estoques para atender este período de vendas. As quedas nas vendas deste setor vêm se acumulando no transcorrer do presente ano e o período natalino representa o “último respiro” deste setor para tentar se re-ajustar e manter o corrente nível de empregos para adentrar o ano vindouro.

Desde a publicação da Medida Provisória, grupos de distribuidores e varejistas tem se manifestado no sentido de “antecipar” parte das vendas previstas para o Natal, focando em um maior volume de vendas durante o chamado “Black Friday” em Novembro. Desta forma a indústria teria que aumentar a produção durante o mês de Outubro, gerando novos custos dado que esta produção não foi inicialmente planejada, e em seguida teríamos uma forte queda na produção logo em dezembro causando uma grande turbulência na indústria e em seus planos de produção inicialmente estabelecidos para o ano de 2015. Atualmente, com um mercado cada vez mais competitivo e focado em estratégias de baixo custo de produção, qualquer alteração significativa no plano de produção deve ser feita e exaustivamente analisada com antecedência de vários meses.

Esta elevação dos impostos impactando diretamente o preço final para o consumidor causará uma enorme incerteza na cadeia de varejistas e distribuidores, aumentando os estoques em Novembro e diminuindo significativamente os estoques para o Natal, impactando a produção da indústria.

Lembramos ainda que esta diminuição de estoques e escassez de produtos na véspera do Natal poderá acarretar uma forte elevação na taxa de inflação neste período. Desta forma, solicitamos que os efeitos desta medida provisória entrem em vigor apenas a partir de primeiro de janeiro de 2016.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de dezembro de 2018, inda que em patamares inferiores, e fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Ademais, a proposta ainda irá mitigar o contencioso judicial, assegurando, assim, a efetiva melhoria da arrecadação das contribuições afetadas.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art. 9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos relacionados neste artigo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,00% (três por cento).

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Com relação ao mercado de computadores, entendemos que a indústria brasileira ainda não está madura e suficientemente consolidada para suportar a competição com

os computadores produzidos em outros mercados, sem os atuais benefícios da Lei do Bem. A eliminação destes traria de volta ao nosso mercado uma grande oferta de produtos importados, sendo boa parte deles oriundos de importação irregular. Essa concorrência desleal e ilegal reduziria, em muito, a produção nacional, afetando a quantidade de empregos gerados nesta indústria e, por fim, reduziria a arrecadação total de impostos quando observada toda a cadeia de impostos que incidem neste segmento. Adicionalmente, como forma de fomentar a indústria nacional, melhorando a sua competitividade e focando os benefícios desta lei para as populações de baixa renda, recomendamos que seja editado decreto reduzindo o valor máximo dos computadores abrangidos pela mencionada Lei, reduzindo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem pela Lei nº 12.715, de 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “feature phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

Com relação aos smartphones, enfatizamos ainda que a desoneração de smartphones produzidos no Brasil foi recentemente prorrogada até dezembro de 2018 pela lei 13.097, publicada no dia 20 de janeiro do presente ano. A indústria realizou os investimentos necessários para atender a demanda do mercado consumidor, fez a adequação de seu plano de produção e o retorno deste investimento, em muitos casos, não pode ser realizado em menos de um ano. Este tipo de cenário acarretaria desconfiança do mercado internacional e insegurança jurídica, além de tornar e ainda mais difícil a obtenção de recursos para investimentos na indústria de eletroeletrônicos no País.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, mas, também, para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar, de forma mortal, o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Tal qual como sugerido para os computadores, recomendamos que seja criado um decreto reduzindo o valor máximo dos smartphones abrangidos por esta lei, reduzindo o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o valor máximo de

R\$1.000,00 (mil reais). Pelo mesmo raciocínio, sugerimos ainda reduzir o valor atual dos tablets de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Destacamos ainda que, apesar do crescimento e da importância da indústria brasileira de smartphones, esta ainda não está suficientemente fortalecida, fato este que pode ser facilmente observado quando observamos que as exportações brasileiras neste segmento serem extremamente baixas. Essa indústria ainda precisa se fortalecer, ganhar competitividade através do crescimento interno e do ganho de escala para gradativamente aumentar as exportações, especialmente para o mercado da América Latina.

Por fim, se por um lado a situação atual da indústria de smartphones ainda não nos permite vislumbrar um cenário forte de exportações, por outro lado, a queda dos benefícios com a Medida Provisória ora em pauta, certamente irá aumentar a entrada de aparelhos importados, tanto no mercado oficial quanto no mercado cinza. Os planos elaborados pelo Governo Federal e coordenados pela ANATEL, ora em andamento, para coibir a entrada e operação no Sistema Telebras de aparelhos importados de forma irregular ainda não estão implementados.

Ademais, o prazo anterior para vigência da Lei do Bem para smartphones, até o final do ano de 2018, oferece, como efeito secundário, o período de tempo necessário para que a operação do sistema Telebrás esteja preparada para identificar e coibir a utilização de produtos importados de forma irregular. Ainda em relação à vigência do benefício até 2018, cabe ressaltar que a antecipação de seu término poderá ensejar grande número de ações judiciais, principalmente pelo fato de tal prazo ter ensejado investimentos vultosos pela indústria nacional, dada a confiança de que o mesmo seria cumprido, como em uma relação contratual, permitindo a maturidade do setor.

Assim, uma medida que foi editada objetivando elevar, no curto prazo, a arrecadação federal, corre grande risco de se frustrar, dado o contencioso judicial que, com toda a certeza, irá se instaurar.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de dezembro de 2018, ainda que em patamares inferiores, e fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais. Ademais, a proposta ainda irá mitigar o contencioso judicial, assegurando, assim, a efetiva melhoria da arrecadação das contribuições afetadas.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º;

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto nos arts. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Um aspecto que se faz necessário abordar diz respeito à data na qual as alterações previstas por esta medida provisória entrarão em vigor. Da forma como foi proposta na medida provisória, estas alterações entrariam em vigor a partir de primeiro de dezembro do corrente ano. Pela proximidade com o período das festas natalinas, o período mais importante para vendas tanto para a indústria de eletro-eletrônicos como para as redes de distribuição e varejo, esta alteração causará uma enorme incerteza no dimensionamento dos estoques para atender este período de vendas. As quedas nas vendas deste setor vêm se acumulando no transcorrer do presente ano e o período natalino representa o “último respiro” deste setor para tentar se reajustar e manter o corrente nível de empregos para adentrar o ano vindouro.

Desde a publicação da Medida Provisória, grupos de distribuidores e varejistas tem se manifestado no sentido de “antecipar” parte das vendas previstas para o Natal, focando em um maior volume de vendas durante o chamado “Black Friday” em Novembro. Desta forma a indústria teria que aumentar a produção durante o mês de Outubro, gerando novos custos dado que esta produção não foi inicialmente

planejada, e em seguida teríamos uma forte queda na produção logo em dezembro causando uma grande turbulência na indústria e em seus planos de produção inicialmente estabelecidos para o ano de 2015. Atualmente, com um mercado cada vez mais competitivo e focado em estratégias de baixo custo de produção, qualquer alteração significativa no plano de produção deve ser feita e exaustivamente analisada com antecedência de vários meses.

Esta elevação dos impostos impactando diretamente o preço final para o consumidor causará uma enorme incerteza na cadeia de varejistas e distribuidores, aumentando os estoques em Novembro e diminuindo significativamente os estoques para o Natal, impactando a produção da indústria.

Lembramos ainda que esta diminuição de estoques e escassez de produtos na véspera do Natal poderá acarretar uma forte elevação na taxa de inflação neste período. Desta forma, solicitamos que os efeitos desta medida provisória entrem em vigor apenas a partir de primeiro de janeiro de 2016.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos relacionados neste artigo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I- 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,00% (três por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II- 1,00% (um por cento) e 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III- 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) e 6,00% (seis por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018).

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Com relação ao mercado de computadores, entendemos que a indústria brasileira ainda não está madura e suficientemente consolidada para suportar a competição com os computadores produzidos em outros mercados, sem os atuais benefícios da Lei do Bem. A eliminação destes traria de volta ao nosso mercado uma grande oferta de produtos importados, sendo boa parte deles oriundos de importação irregular. Essa concorrência desleal e ilegal reduziria, em muito, a produção nacional, afetando a quantidade de empregos gerados nesta indústria e, por fim, reduziria a arrecadação total de impostos quando observada toda a cadeia de impostos que incidem neste segmento.

Adicionalmente, como forma de fomentar a indústria nacional, melhorando a sua competitividade e focando os benefícios desta lei para as populações de baixa renda, recomendamos que seja editado decreto reduzindo o valor máximo dos computadores abrangidos pela mencionada Lei, reduzindo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem pela Lei nº 12.715, de 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

Com relação aos smartphones, enfatizamos ainda que a desoneração de smartphones produzidos no Brasil foi recentemente prorrogada até dezembro de 2018 pela lei 13.097, publicada no dia 20 de janeiro do presente ano. A indústria realizou os investimentos necessários para atender a demanda do mercado consumidor, fez a adequação de seu plano de produção e o retorno deste investimento, em muitos casos, não pode ser realizado em menos de um ano. Este tipo de cenário acarretaria desconfiança do mercado internacional e insegurança jurídica, além de tornar e ainda mais difícil a obtenção de recursos para investimentos na indústria de eletroeletrônicos no País.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, mas, também, para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar, de forma mortal, o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Tal qual como sugerido para os computadores, recomendamos que seja criado um decreto reduzindo o valor máximo dos smartphones abrangidos por esta lei, reduzindo o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais). Pelo mesmo raciocínio, sugerimos ainda reduzir o valor atual dos tablets de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Destacamos ainda que, apesar do crescimento e da importância da indústria brasileira de smartphones, esta ainda não está suficientemente fortalecida, fato este que pode ser facilmente observado quando observamos que as exportações brasileiras neste segmento serem extremamente baixas. Essa indústria ainda precisa se fortalecer, ganhar competitividade através do crescimento interno e do ganho de escala para gradativamente aumentar as exportações, especialmente para o mercado da América Latina.

Por fim, se por um lado a situação atual da indústria de smartphones ainda não nos permite vislumbrar um cenário forte de exportações, por outro lado, a queda dos benefícios com a Medida Provisória ora em pauta, certamente irá aumentar a entrada de aparelhos importados, tanto no mercado oficial quanto no mercado cinza. Os planos elaborados pelo Governo Federal e coordenados pela ANATEL, ora em andamento, para coibir a entrada e operação no Sistema Telebras de aparelhos importados de forma irregular ainda não estão implementados.

Ademais, o prazo anterior para vigência da Lei do Bem para smartphones, até o final do ano de 2018, oferece, como efeito secundário, o período de tempo necessário para que a operação do sistema Telebrás esteja preparada para identificar e coibir a utilização de produtos importados de forma irregular.

Ainda em relação à vigência do benefício até 2018, cabe ressaltar que a antecipação

de seu término poderá ensejar grande número de ações judiciais, principalmente pelo fato de tal prazo ter ensejado investimentos vultosos pela indústria nacional, dada a confiança de que o mesmo seria cumprido, como em uma relação contratual, permitindo a maturidade do setor.

Assim, uma medida que foi editada objetivando elevar, no curto prazo, a arrecadação federal, corre grande risco de se frustrar, dado o contencioso judicial que, com toda a certeza, irá se instaurar.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de dezembro de 2018, inda que em patamares inferiores, e fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Ademais, a proposta ainda irá mitigar o contencioso judicial, assegurando, assim, a efetiva melhoria da arrecadação das contribuições afetadas.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º e dos incisos I e II do artigo 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art. 9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos relacionados neste artigo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,00% (três por cento).

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º;

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto nos arts. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais

computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatária pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Com relação ao mercado de computadores, entendemos que a indústria brasileira ainda não está madura e suficientemente consolidada para suportar a competição com os computadores produzidos em outros mercados, sem os atuais benefícios da Lei do Bem. A eliminação destes traria de volta ao nosso mercado uma grande oferta de produtos importados, sendo boa parte deles oriundos de importação irregular. Essa concorrência desleal e ilegal reduziria, em muito, a produção nacional, afetando a quantidade de empregos gerados nesta indústria e, por fim, reduziria a arrecadação total de impostos quando observada toda a cadeia de impostos que incidem neste segmento.

Adicionalmente, como forma de fomentar a indústria nacional, melhorando a sua competitividade e focando os benefícios desta lei para as populações de baixa renda, recomendamos que seja editado decreto reduzindo o valor máximo dos computadores abrangidos pela mencionada Lei, reduzindo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem pela Lei nº 12.715, de 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

Com relação aos smartphones, enfatizamos ainda que a desoneração de smartphones produzidos no Brasil foi recentemente prorrogada até dezembro de 2018 pela lei 13.097, publicada no dia 20 de janeiro do presente ano. A indústria realizou os investimentos necessários para atender a demanda do mercado consumidor, fez a adequação de seu plano de produção e o retorno deste investimento, em muitos casos, não pode ser realizado em menos de um ano. Este tipo de cenário acarretaria desconfiança do mercado internacional e insegurança jurídica, além de tornar e ainda mais difícil a obtenção de recursos para investimentos na indústria de eletroeletrônicos no País.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, mas, também, para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente

das classes C, D e E, e prejudicar, de forma mortal, o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Tal qual como sugerido para os computadores, recomendamos que seja criado um decreto reduzindo o valor máximo dos smartphones abrangidos por esta lei, reduzindo o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais). Pelo mesmo raciocínio, sugerimos ainda reduzir o valor atual dos tablets de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Destacamos ainda que, apesar do crescimento e da importância da indústria brasileira de smartphones, esta ainda não está suficientemente fortalecida, fato este que pode ser facilmente observado quando observamos que as exportações brasileiras neste segmento serem extremamente baixas. Essa indústria ainda precisa se fortalecer, ganhar competitividade através do crescimento interno e do ganho de escala para gradativamente aumentar as exportações, especialmente para o mercado da América Latina.

Por fim, se por um lado a situação atual da indústria de smartphones ainda não nos permite vislumbrar um cenário forte de exportações, por outro lado, a queda dos benefícios com a Medida Provisória ora em pauta, certamente irá aumentar a entrada de aparelhos importados, tanto no mercado oficial quanto no mercado cinza. Os planos elaborados pelo Governo Federal e coordenados pela ANATEL, ora em andamento, para coibir a entrada e operação no Sistema Telebras de aparelhos importados de forma irregular ainda não estão implementados.

Ademais, o prazo anterior para vigência da Lei do Bem para smartphones, até o final do ano de 2018, oferece, como efeito secundário, o período de tempo necessário para que a operação do sistema Telebrás esteja preparada para identificar e coibir a utilização de produtos importados de forma irregular.

Ainda em relação à vigência do benefício até 2018, cabe ressaltar que a antecipação de seu término poderá ensejar grande número de ações judiciais, principalmente pelo fato de tal prazo ter ensejado investimentos vultosos pela indústria nacional, dada a confiança de que o mesmo seria cumprido, como em uma relação contratual, permitindo a maturidade do setor.

Assim, uma medida que foi editada objetivando elevar, no curto prazo, a arrecadação federal, corre grande risco de se frustrar, dado o contencioso judicial que, com toda a certeza, irá se instaurar.

O último ponto que se faz necessário abordar diz respeito à data na qual as alterações previstas por esta medida provisória entrarão em vigor. Da forma como foi proposto na medida provisória, estas alterações entrariam em vigor a partir de primeiro de dezembro do corrente ano. Pela proximidade com o período das festas natalinas, o período mais importante para vendas tanto para a indústria de eletro-eletrônicos como

para as redes de distribuição e varejo, esta alteração causará uma enorme incerteza no dimensionamento dos estoques para atender este período de vendas. As quedas nas vendas deste setor vêm se acumulando no transcorrer do presente ano e o período natalino representa o “último respiro” deste setor para tentar se re-ajustar e manter o corrente nível de empregos para adentrar o ano vindouro.

Desde a publicação da Medida Provisória, grupos de distribuidores e varejistas tem se manifestado no sentido de “antecipar” parte das vendas previstas para o Natal, focando em um maior volume de vendas durante o chamado “Black Friday” em Novembro. Desta forma a indústria teria que aumentar a produção durante o mês de Outubro, gerando novos custos dado que esta produção não foi inicialmente planejada, e em seguida teríamos uma forte queda na produção logo em dezembro causando uma grande turbulência na indústria e em seus planos de produção inicialmente estabelecidos para o ano de 2015. Atualmente, com um mercado cada vez mais competitivo e focado em estratégias de baixo custo de produção, qualquer alteração significativa no plano de produção deve ser feita e exaustivamente analisada com antecedência de vários meses.

Esta elevação dos impostos impactando diretamente o preço final para o consumidor causará uma enorme incerteza na cadeia de varejistas e distribuidores, aumentando os estoques em Novembro e diminuindo significativamente os estoques para o Natal, impactando a produção da indústria.

Lembramos ainda que esta diminuição de estoques e escassez de produtos na véspera do Natal poderá acarretar uma forte elevação na taxa de inflação neste período. Desta forma, solicitamos que os efeitos desta medida provisória entrem em vigor apenas a partir de primeiro de janeiro de 2016.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de dezembro de 2018, inda que em atamares inferiores, e fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Ademais, a proposta ainda irá mitigar o contencioso judicial, assegurando, assim, a efetiva melhoria da arrecadação das contribuições afetadas.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, o seguinte artigo:

Art. XX O art 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 9º *Para fins do disposto no caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais.”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para permitir que produtores rurais tenham o mesmo tratamento aplicado a industriais na legislação do IPI, em relação a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Com o texto proposto, esses produtores também poderão usufruir da suspensão de IPI nas aquisições no mercado interno e nas importações dos insumos.

Nada mais justo, pois as operações praticadas por esses contribuintes merecem o mesmo tratamento dado a industriais, já que se referem aos mesmo produtos. Pretendemos, dessa forma, tornar mais isonômico o sistema tributário nacional.

Assim, tendo em vista a importância dessa proposição no sentido de elevar a justiça de nosso Sistema Tributário, conto com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00050
EMENDAS

--

DATA 08/09/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifiquem-se os arts. 28 e 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, obedecido o seguinte escalonamento:

- I – 20% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016;
- II – 40% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017;
- III – 60% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018;
- IV – 80% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019; e,
- V – 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é evitar o fim do Programa de Inclusão Digital. Desde 2005 está em vigor a isenção de PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores, smartphones, notebooks, tablets, modems, roteadores digitais, cujo objetivo é reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais.

A medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social por meio da viabilização do

acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

A importância do programa para viabilizar o acesso de pessoas menos favorecidas a esses produtos a preços mais baixos e a sua importância na redução da informalidade no setor são motivos suficientes para a sua manutenção.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar drasticamente o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo governo. O grande prejudicado será o consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é bastante representativa, vez que viabiliza a redução dos preços dos produtos e, conseqüentemente a universalização do acesso.

O escalonamento proposto tem a intenção de tornar a mudança mais amena, considerando que não é possível para um setor, de uma hora para outra, deixar de contar com um cenário que estava previsto para vigorar por mais três anos. Assim, é fundamental para a sobrevivência de qualquer empresa contar com prazos definidos para que possa executar seus planejamentos.

Não se justifica a revogação de um programa social que tantos benefícios trouxeram, e trazem, para a geração de empregos e inclusão digital, apenas para se aumentar a arrecadação federal, ainda que esse aumento seja importante, para o ajuste fiscal, como alega o Poder Executivo.

ASSINATURA

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 08 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00051 TIQUETA

DATA 08/09/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifiquem-se os arts. 28 e 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, obedecido o seguinte escalonamento:

- I – 25% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016;
- II – 50% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017;
- III – 75% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018; e,
- IV – 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é evitar o fim do Programa de Inclusão Digital. Desde 2005 está em vigor a isenção de PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores, smartphones, notebooks, tablets, modems, roteadores digitais, cujo objetivo é reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais.

A medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social por meio da

viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

A importância do programa para viabilizar o acesso de pessoas menos favorecidas a esses produtos a preços mais baixos e a sua importância na redução da informalidade no setor são motivos suficientes para a sua manutenção.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar drasticamente o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo governo. O grande prejudicado será o consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é bastante representativa, vez que viabiliza a redução dos preços dos produtos e, conseqüentemente a universalização do acesso.

O escalonamento proposto tem a intenção de tornar a mudança mais amena, considerando que não é possível para um setor, de uma hora para outra, deixar de contar com um cenário que estava previsto para vigorar por mais três anos. Assim, é fundamental para a sobrevivência de qualquer empresa contar com prazos definidos para que possa executar seus planejamentos.

Não se justifica a revogação de um programa social que tantos benefícios trouxeram, e trazem, para a geração de empregos e inclusão digital, apenas para se aumentar a arrecadação federal, ainda que esse aumento seja importante, para o ajuste fiscal, como alega o Poder Executivo.

ASSINATURA

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 08 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00052
ETIQUETA

DATA 08/09/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifiquem-se os arts. 28 e 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, obedecido o seguinte escalonamento:

- I – 50% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016;
- II – 75% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017;
- III – 100% das alíquotas aplicadas às vendas efetuadas a partir de 01 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é evitar o fim do Programa de Inclusão Digital. Desde 2005 está em vigor a isenção de PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores, smartphones, notebooks, tablets, modems, roteadores digitais, cujo objetivo é reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais.

A medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social por meio

da viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

A importância do programa para viabilizar o acesso de pessoas menos favorecidas a esses produtos a preços mais baixos e a sua importância na redução da informalidade no setor são motivos suficientes para a sua manutenção.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar drasticamente o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo governo. O grande prejudicado será o consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é bastante representativa, vez que viabiliza a redução dos preços dos produtos e, conseqüentemente a universalização do acesso.

O escalonamento proposto tem a intenção de tornar a mudança mais amena, considerando que não é possível para um setor, de uma hora para outra, deixar de contar com um cenário que estava previsto para vigorar por mais três anos. Assim, é fundamental para a sobrevivência de qualquer empresa contar com prazos definidos para que possa executar seus planejamentos.

Não se justifica a revogação de um programa social que tantos benefícios trouxeram, e trazem, para a geração de empregos e inclusão digital, apenas para se aumentar a arrecadação federal, ainda que esse aumento seja importante, para o ajuste fiscal, como alega o Poder Executivo.

ASSINATURA

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 08 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
08/09/2015

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.

Autor
Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
..”(NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

**Dep. Sérgio Vidigal
PDT/ES**



Congresso Nacional

**MPV 690
00054**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2015	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
----------------------------	---

Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, renumerando-se os demais artigos da MPV nº 690/2015, o seguinte artigo:

“Art. X. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos classificados nos códigos 42.02.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03 e 43.03 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem – Abiacav, o Brasil consome anualmente cerca de 550 milhões de peças como bolsas, carteiras, mochilas, malas e maletas, proporcionando faturamento aproximado de R\$ 13,6 bilhões. O setor conta com 3.290 indústrias, que geram cerca de 100 mil empregos. A isenção do IPI de 10% sobre artefatos de couro é uma demanda antiga das unidades fabris, haja vista a dificuldade da indústria nacional de competir num ambiente em que o produto importado entra de maneira muito agressiva. Acredita-se que a isenção do tributo possa até mesmo, num segundo momento, aumentar a arrecadação tributária, em virtude do estímulo à formalização de um número significativo de empresas.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 690
00055**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2015	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
----------------------------	---

Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, renumerando-se os demais artigos da MPV nº 690/2015, o seguinte artigo:

“Art. X. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos classificados no código 95.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Segundo a Câmara Setorial de Equipamentos de Ginástica da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, além da preparação física de atletas, os equipamentos de ginástica passam cada vez mais a ser utilizados em benefício da saúde corporal, deixando a categoria de mercadoria supérflua. Dessa forma, pode-se vislumbrar a importância da demanda de isenção do IPI sobre tais produtos, na tentativa de melhorar a competitividade do setor fabril.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 690, de 2015
------	--

autor Dep. Rodrigo Maia – Democratas/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 690, de 2015:

“Art. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....

§ 1º-A O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no caput e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

- I – da 1ª à 36ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
- II – da 37ª à 72ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- III – da 73ª à 179ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-B O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de adesão ao parcelamento de que trata o caput.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o caput poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014, para a quitação

antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no caput que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas em recuperação judicial possam quitar seus débitos em 180 parcelas, valendo-se de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que possuem e sem o pagamento de entrada, haja vista a situação em que se encontram.

Nesses termos, visando manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos e renda, nessa fase de recessão em que o País se encontra, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

Deputado

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....

Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.”
(NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da

implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o País ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e

dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos "Smartphones", incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos "smartphones" no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como "features phones". Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de

smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e carece de correção da proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00059
ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:
.....”(NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º; e

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para

o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 30.....
.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2017.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que

surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11196, até 31 de Dezembro de 2018. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 690, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 690, de 2015:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatário.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 690, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 690, de 2015:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicos Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto,

deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 690, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 690, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 690, de 2015.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição:

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 690, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 690, de 2015.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os

documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasiona uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº _____
(à MPV 690/2015)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação prevista pela MP 690/2015 traz como consequência a tributação do PIS-PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos de informática beneficiários do revogado programa, hoje sujeitos a alíquota zero, e que passarão a ser tributados com alíquotas que chegam a 9,25% (alíquota efetiva de 10,19% por conta do cálculo “por dentro” destas contribuições).

Essa reoneração tributária dos produtos de tecnologia (*tablets*, PCs, teclados, *modems*, telefones móveis, entre outros), além de seus graves efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso no que diz respeito às medidas de inclusão digital iniciadas há dez anos, com o intuito de beneficiar as parcelas de nossa população menos favorecidas no aspecto econômico.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionando graves prejuízos à indústria formal, a erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

Assim, a elevação na tributação resultará no aumento do custo das empresas que já sofrem com a retratação da economia, perda de competitividade, dificuldade na manutenção dos postos de trabalho e aumento do mercado paralelo.

Senado Federal, 8 de setembro de 2015.

Senador Douglas Cintra
(PTB - PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 60ª prestação: 0,3% (três décimos por cento);

II – da 61ª à 120ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III – da 121ª à 179ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 2. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 3. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro

de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

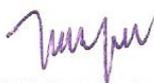
Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se no texto do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. Fica reaberto até 31 de dezembro de 2015, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta reabre o prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao Proies.

Também possibilita às instituições que tiveram seu requerimento anteriormente indeferido que reapresentem novo pedido de adesão ao Programa.

Permite-se que as instituições do sistema de ensino superior não integrantes do sistema federal também adiram ao Proies, desde que migrem para o sistema de ensino federal.

Busca-se, com isso, assegurar condições para que as entidades de ensino superior que se encontram em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes, bem como a recuperação dos créditos tributários da União.

A reabertura do prazo de adesão ao Proies, conforme se explana, é medida urgente e extremamente necessária.

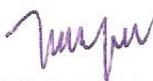
A própria reabertura do prazo para adesão tem como principal razão de ser a exiguidade do prazo de adesão original e o desconhecimento das mantenedoras da própria sistemática do Programa.

Neste momento, transcorrido mais de um ano da instituição do Proies, a questão do desconhecimento está superada.

Remanesce, porém, a questão do prazo, uma vez que, para aderir ao referido Programa, faz-se necessário preparar um extenso e minucioso projeto, bem como plano de trabalho de longo prazo, de até quinze anos, demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como pretende superar a situação negativa.

Daí por que se sustenta a necessidade de se estender o prazo de adesão para o dia 31 de dezembro de 2015, de modo a permitir que as mantenedoras apresentem projetos bem fundamentados e o programa obtenha o êxito a que se propõe.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no caput deste artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 (três) anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática decorrente dos dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência de empresas (LRF) demonstrou que há situações em que o plano de recuperação já aprovado e em execução necessita ser revisto para não levar o empresário à falência.

Os atuais termos do art. 62 da LRF engessam por demais a possibilidade de um pedido de revisão do plano de recuperação pelo devedor, que, não raras vezes, se depara com mudanças bruscas na economia e com uma nova onda recessiva no setor em que sua empresa atua.

Desse modo, queremos propor o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 62, que passará a permitir que o devedor proponha um pedido de revisão do plano, que será devidamente apreciado e aprovado pelos credores e, reunidos em assembleia geral.

Tal medida deverá permitir a continuidade do processo de recuperação judicial que é muito mais interessante aos credores e à economia como um todo, ao contrário da decretação da falência por força do mandamento legal.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....
§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa.

Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

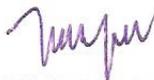
E esta emenda tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Uma das dificuldades mais comuns encontrada pelas empresas para sair da recuperação judicial está no "dinheiro novo".

As linhas de crédito são cortadas e a empresa não tem mais acesso a financiamentos.

A recuperação, sem dinheiro, é muito difícil e lenta", Por isso, que o prazo de dois anos, na prática, não existe mais. "Hoje, os planos de recuperação são feitos para 10 ou 15 anos.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Acrescenta-se novo texto na Medida Provisória nº 690/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007;

§1º.....
.....

§2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:

IV – REVOGADO

JUSTIFICATIVA

A instituição do SICOBE como taxa, não desonera a sua ilegalidade na forma como inserida no ordenamento jurídico tributário. Veja-se que, embora acessória à obrigação principal tributária, não há a adoção correta de sua aplicação, na verdade trata-se de uma imposição de taxa de forma aleatória, de valor desconectado que justifique os custos do sistema implantado. Assim, a obrigação acessória não segue o critério da obrigação principal, o que demonstra, cabalmente, a sua ilegalidade.

Destarte, a tributação da taxa SICOBE, deveria observar o mesmo critério da obrigação principal, seguindo a máxima jurídica de que o acessório segue o principal, ou seja, dele não pode se distanciar sob pena de injuridicidade.

É certo, ainda, que o valor FIXO não leva em consideração a capacidade contributiva de cada um dos fabricantes, tão pouco o preço do seu produto ou o volume.

Como a taxa é calculada em função da UNIDADE, é indiferente o VOLUME, ou seja, uma embalagem de 2000 ml de refrigerante ou qualquer outra bebida fria paga exatamente o mesmo que uma embalagem de 250 ml.

Portanto, a instituição de um único valor a título da taxa fere o princípio constitucional da proporcionalidade tributária, ferindo também os princípios da capacidade contributiva e igualdade, posto que o valor da exação não guarda simetria com o regime tributário vigente, o qual leva em consideração, no mínimo, as seguintes variáveis: preço, volume, tipo de embalagem e marca do produto.

Por fim, a capacidade produtiva dos diversos estabelecimentos regionais é muito diversa, principalmente se comparado com as grandes fabricantes. Daí decorre ainda o caráter confiscatório e necessidade de exclusão da taxa para os fabricantes das bebidas elencadas no art. 35 da Lei n. 13.097/2015, pois, os custos individuais fixados em R\$ 0,03 são extremamente elevados e ferem a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade contributiva.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma:

I – 12% para o ano de 2016;

II – 8% para o ano de 2017;

III – 4% para o ano de 2018.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

Cumprе destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Acrescenta-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 690/2015, onde passa vigorar com o seguinte texto:

Artigo x: Ficam anistiadas as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o supracitado artigo determina a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, quando da interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe pela CMB em virtude da prática reiterada de ausência de ressarcimento. Tal multa é desproporcional e foge da realidade e do bom senso.

A penalidade imposta prejudica tão somente os pequenos industriais brasileiros, os quais, por diversas vezes, são sancionados com valores muito superiores a sua capacidade econômica, sendo que as empresas não possuem recursos suficientes para arcar com este ônus, inviabilizando as suas atividades normais e impossibilitando a continuidade das suas operações.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal veda em seu artigo 150, inciso IV, “a utilização do tributo com efeito de confisco”, que se dá quando da verificação da capacidade do contribuinte – considerando a totalidade de sua riqueza – este não possui recursos financeiros suficientes para suportar a incidência de todos os tributos que deverá pagar, dentro de determinado lapso temporal.

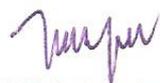
Paralelamente a estes fatos, deve-se lembrar da perseguição desenfreada do Poder Público aos pequenos industriais brasileiros patrocinados pelo poder privado. Tal situação ocorre em razão das doações realizadas por grandes multinacionais para as campanhas eleitorais. Nas eleições de 2014, o setor de bebidas foi responsável por 4,05% das doações, com um total de R\$ 242.985.351,55.

Gigantes do setor usam do seu poder econômico para trazer políticos para seu lado, ganhando vantagens sobre seus concorrentes, as pequenas empresas regionais, como no caso da imposição da altíssima multa que atinge tão somente os pequenos fabricantes e, por isso, precisa deixar de existir.

Quem perde nisso é o setor, como um todo, que perde competitividade e se vê ser dominado pelo monopólio, e o consumidor, que fica à mercê das grandes empresas do setor e perde seu poder de escolha.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Suprima-se o art. 9 da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, garantir a manutenção do programa de inclusão digital, governo eletrônico também atua por meio da inclusão digital para que o cidadão exerça a sua participação política na sociedade do conhecimento.

As iniciativas nessa área visam garantir a disseminação e o uso das tecnologias da informação e comunicação orientadas ao desenvolvimento social, econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico, centrados nas pessoas, em especial nas comunidades e segmentos excluídos.

Podemos lembrar que foi editado pelo governo federal o Decreto Lei nº 5.542 de 20 de setembro de 2005 - **Institui o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.**

Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, com o objetivo de promover a inclusão digital mediante a aquisição em condições facilitadas de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

O programa de inclusão digital visa proporcionar à população menos favorecida o acesso às facilidades da tecnologia da informação, capacitando jovens para o mercado de trabalho, bem como trabalhadores em práticas relacionadas com a informática. Além disso, colabora para a ampliação do Programa Computador para Todos.

Hoje em dia é muito difícil não escutarmos a palavra Inclusão Digital, a maior parte do comércio é automatizado; da farmácia à padaria é visível a “dependência” necessária do computador, pois ele facilita e agiliza os processos que antes demandavam um tempo maior.

Em um cenário como este, é evidente a importância da inclusão digital para a inserção no mercado de trabalho, pois sem ter habilidades no manuseio de um computador, as chances de se conseguir um emprego caem de maneira assustadora.

Mas além destes fatores também existe a questão da aprendizagem, afinal além dessa relação direta com o mercado de trabalho (conhecimentos em ferramentas básicas de escritório), a inclusão digital também se faz importante de maneira indireta, pois disponibiliza as mais diversas informações sobre os mais variados assuntos.

Por isso não há dúvidas de que a Inclusão Digital só contribui de uma maneira maravilhosa para a vida de toda a população.

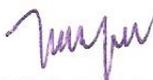
No mercado cinza [contrabando], o produto importado sem nota, é o descaminho para sonegação de impostos e 7 vezes maior que a corrupção.

Ter o programa de inclusão digital temo como o objetivo de dar acesso à população de baixa renda a produtos de informática mais baratos e combater o contrabando.

Hoje, no entanto, os produtos são bem mais baratos (um notebook, dez anos depois, custa um quarto do preço de 2005) e o contrabando dessa maneira fica controlado.

Não se justifica a revogação de um programa social que tantos benefícios trouxeram, e trazem, para a geração de empregos e inclusão digital, apenas para se aumentar a arrecadação federal, ainda que esse aumento seja importante, segundo alega o Poder Executivo, para o ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



MPV 690
00081

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N^o - CMMPV

À Medida Provisória nº 690, de 2015

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 690/2015, com a seguinte redação:

“Art. ___ - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0 referidas no inciso III do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento) e para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, referidas no inciso III e as constantes nos incisos V e VI, todos do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2 % (dois por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário econômico e financeiro do país, foram adotadas de medidas de ajuste fiscal visando contribuir com a melhoria do país, mediante a revisão de impostos e contribuições sociais.

Mesmo assim, há a necessidade de priorizar os serviços públicos classificados como essenciais para população brasileira na Constituição Federal (Art. 30, inciso V), como o transporte público coletivo de passageiros ofertados nas cidades brasileiras, composto por ônibus, trens e metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O ajuste fiscal por mais necessário que seja para o país, não deve permitir a volta de um passado de exclusão social, onde os mais carentes da população realizavam os deslocamentos dentro de suas cidades a pé por absoluta falta de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público coletivo.

É notório que a baixa mobilidade urbana que afeta a população de baixa renda tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e gera dificuldades de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social.

Assim, qualquer aumento no custo do transporte público coletivo urbano de passageiros gerará um impacto negativo nas finanças da população de usuários desse serviço, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Dessa forma, é importante que alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano seja mantido em 2%, visando manter o acesso de todos a um serviço público indispensável no dia a dia do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CMMPV

MPV Nº 690, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Para acrescentar as seguintes disposições à Medida Provisória Nº 690 de 31 de agosto de 2015, identificando-as como artigos 10 e 11, renumerando-se a sequência numérica do conteúdo inicial:

"Art. 10. A Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
.....

III - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

IV - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

.....
.....
.....

Art. 8º

.....
.....

§ 3º

.....
.....

.....

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; de transporte aéreo de passageiros regular;

"Art. 11. Para alterar a redação da Lei Nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º

.....
.....
.....

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....
§ 3º

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é corrigir as diferenças existentes nas atuais disposições da legislação federal, que resultam em um tratamento tributário assimétrico, para as contribuições previdenciárias das empresas dos diversos modais de transporte de passageiros em nosso País.

O transporte aéreo de passageiros, nas atuais disposições das Leis de números 12.546/2011 e 13.161/2015, recebe um tratamento tributário que o beneficia com a incidência de alíquotas menores do que os modais rodoviários, metroferroviários e ferroviários, condição que ao final beneficia os passageiros de aviões, em detrimento dos usuários dos transportes coletivos terrestres.

Considerando que o passageiro dos modais de transportes terrestres é maciçamente oriundo das classes sociais de menor capacidade monetária, não é compreensível que pague mais impostos do que aqueles seus concidadãos, mais bem aquinhoados em recursos monetários, que utilizam preferencialmente o avião como meio de transporte.

Esta emenda corrige este tratamento atual, que penaliza as classes sociais de menor poder aquisitivo.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO



**MPV 690
00083**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N^o - CMMPV
À Medida Provisória nº 690, de 2015

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 690/2015, com a seguinte redação:

“Art. ___ - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7^o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7^o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I que contribuirão com a alíquota de 3%, e as constantes nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7^o que contribuirão à alíquota de 2 % (dois por cento)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário econômico e financeiro do país, foram adotadas de medidas de ajuste fiscal visando contribuir com a melhoria do país, mediante a revisão de impostos e contribuições sociais.

Mesmo assim, há a necessidade de priorizar os serviços públicos classificados como essenciais para população brasileira, como o transporte público coletivo de passageiros ofertados mediante ônibus, trens e metros.

O ajuste fiscal por mais necessário que seja para o país, não deve permitir a volta de um passado de exclusão social, onde os mais carentes da população realizavam os deslocamentos dentro de suas cidades, regiões metropolitanas e microrregiões a pé por absoluta falta de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público coletivo.

É notório que a baixa mobilidade urbana que afeta a população de baixa renda tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e gera dificuldades de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social, principalmente para aqueles que moram longe das cidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, qualquer aumento no custo do transporte público coletivo de passageiros gerará um impacto negativo nas finanças da população de usuários desse serviço, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Dessa forma, é importante que alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo seja mantido em 2%, visando manter o acesso de todos a um serviço público indispensável no dia a dia do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



) NACIONAL

ETIQUETA
MPV 690
00084

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/09/2015	PROPOSIÇÃO
--------------------	------------

AUTOR EDMAR ARRUDA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO XX	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 690/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15....

I – 20% (vinte por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

JUSTIFICATIVA

O consumo excessivo de álcool faz com que o país gaste 7,3% do PIB. Segundo estatísticas oficiais, no ano de 2014, foram gastos no Brasil R\$ 372 Bilhões com todo tipo de despesas, sem contar as perdas de produtividade das empresas e a destruição do patrimônio e das famílias dos consumidores compulsivos.

No período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, o Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Nacional de Geografia e Estatísticas – IBGE, realizou a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

Conforme dados da PNS, 24,3% dos motoristas afirmam que assumem a direção do veículo após ter consumido bebida alcóolica, sendo que, somente no ano de 2014, foram registradas 172.780 mil internações relacionadas a acidentes de trânsito associadas ao consumo de álcool.

Ainda segundo dados da PNS, apesar da proibição da venda de bebidas alcóolicas a menores de 18 anos, foi demonstrado que um a cada cinco (21,9%) adolescentes consegue comprar álcool por conta própria, e que 10% a 12% destes conseguem a bebida no ambiente doméstico e na companhia de parentes.

Segundo o Ministério da Saúde, o álcool esta relacionado a 21% dos acidentes de transito. Ainda indica que 49% das vitimas atendidas por agressão estão associadas ao álcool.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA
_____/_____/_____

Emenda à Medida Provisória nº 690/2015

Emenda: Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, **desde que no ano calendário imediatamente anterior tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente.**

(...)

§ 13. O benefício previsto no caput pode ser utilizado também por pessoas jurídicas que tenham participação societária direta e indireta em empresas que atinjam os requisitos previstos. Nesta situação, o valor do benefício está limitado ao valor dos juros sobre o capital próprio recebidos da pessoa jurídica investida que atenda aos requisitos previstos.

Justificação:

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) é uma das formas das empresas distribuírem lucros aos seus acionistas. Do ponto de vista societário, equivale ao pagamento de dividendos e seu valor pode ser integralmente imputado como tal. Enquanto que, do ponto de vista tributário, é considerado

como despesa financeira e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por outro lado, a pessoa jurídica situada no Brasil que recebe valores a título de juros sobre o capital próprio recolhe PIS/COFINS pela alíquota conjugada de 9,25%, além de IR/SL de 34%. No caso de remessa ao exterior há retenção de imposto de renda na fonte de 15% sobre o valor enviado (ou 25% se o beneficiário for residente em paraíso fiscal).

O objetivo deste benefício é tratar como despesa financeira a remuneração do capital do acionista, equiparando-o, em tese, ao custo de um empréstimo financeiro, apurando-o pelos juros fixados pelo governo federal via Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Em suma, equipara fiscalmente a remuneração do capital do acionista (investimento) com a do capital de terceiros (empréstimo).

O instituto dos JSCP sempre foi e continua sendo um diferencial positivo da legislação tributária brasileira, tendo em vista que incentiva o ingresso de capital estrangeiro no país e sua manutenção no patrimônio das empresas, em contraponto à fama tributária brasileira de alta carga tributária e complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Ademais, sua utilização teve papel decisivo no crescimento econômico registrado nos últimos anos devido ao aumento da participação do investidor externo e interno na economia do país com reflexos positivos na balança econômica e reserva cambial.

Contudo, o desafio fiscal que o país enfrenta atualmente leva à necessidade de ajustes neste benefício, de forma a restringi-lo àquelas empresas que efetivamente tem o perfil de investidor contumaz no Brasil, através de investimento na aquisição de bens de capital produtivo.

Assim, esta emenda visa manter o benefício somente para as empresas que tenham investido no ano calendário imediatamente anterior no mínimo 10% da receita operacional líquida na aquisição de bens para o ativo permanente. Pessoas jurídicas que tenham participação societária nestas empresas também terão o benefício mantido, porém com valor limitado ao montante dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas investidas que atinjam os requisitos.

Sala das Sessões, de Setembro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

Emenda à Medida Provisória nº 690/2015

Emenda: Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, **desde que no ano calendário imediatamente anterior tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente.**

(...)

§ 13. O benefício previsto no caput pode ser utilizado também por pessoas jurídicas que tenham participação societária direta e indireta em empresas que atinjam os requisitos previstos. Nesta situação, o valor do benefício está limitado ao valor dos juros sobre o capital próprio recebidos da pessoa jurídica investida que atenda aos requisitos previstos.

§ 14. A pessoa jurídica que não tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida, no ano calendário imediatamente anterior, na aquisição de bens para seu ativo permanente terá o limite de que o trata o caput reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.” (NR)

Justificação:

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) é uma das formas das empresas distribuírem lucros aos seus acionistas. Do ponto de vista societário, equivale ao pagamento de dividendos e seu valor pode ser integralmente imputado como tal. Enquanto que, do ponto de vista tributário, é considerado como despesa financeira e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por outro lado, a pessoa jurídica situada no Brasil que recebe valores a título de juros sobre o capital próprio recolhe PIS/COFINS pela alíquota conjugada de 9,25%, além de IR/SL de 34%. No caso de remessa ao exterior há retenção de imposto de renda na fonte de 15% sobre o valor enviado (ou 25% se o beneficiário for residente em paraíso fiscal).

O objetivo deste benefício é tratar como despesa financeira a remuneração do capital do acionista, equiparando-o, em tese, ao custo de um empréstimo financeiro, apurando-o pelos juros fixados pelo governo federal via Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Em suma, equipara fiscalmente a remuneração do capital do acionista (investimento) com a do capital de terceiros (empréstimo).

O instituto dos JSCP sempre foi e continua sendo um diferencial positivo da legislação tributária brasileira, tendo em vista que incentiva o ingresso de capital estrangeiro no país e sua manutenção no patrimônio das empresas, em contraponto à fama tributária brasileira de alta carga tributária e complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Ademais, sua utilização teve papel decisivo no crescimento econômico registrado nos últimos anos devido ao aumento da participação do investidor externo e interno na economia do país com reflexos positivos na balança econômica e reserva cambial.

Contudo, o desafio fiscal que o país enfrenta atualmente leva à necessidade de ajustes neste benefício, de forma a restringi-lo àquelas empresas que efetivamente tem o perfil de investidor contumaz no Brasil, através de investimento na aquisição de bens de capital produtivo.

Assim, esta emenda visa manter o benefício somente para as empresas que tenham investido no ano calendário imediatamente anterior no mínimo 10% da receita operacional líquida na aquisição de bens para o ativo permanente.

Pessoas jurídicas que tenham participação societária nestas empresas também terão o benefício mantido, porém com valor limitado ao montante dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas investidas que atinjam os requisitos.

Sugerimos, também, que a saída desse mecanismo para as pessoas jurídicas que não tenham investido o percentual mínimo da receita operacional líquida sugerido, dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para o período de apuração encerrado em dezembro de 2016; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017; (iii) 0%, para os períodos posteriores.

Sala das Sessões, de Setembro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015
---------------------------	--

Autor Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa (X)	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página 1/3	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------------------	--------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da MP nº 690/2015 a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.
.....

§ 6º O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre essas receitas os percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 27.
.....

§ 8º O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre essas receitas os percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre

essas receitas os percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o art. 8º da Medida Provisória nº 690/15, que estabelece majoração abusiva e inopinada do IRPJ e CSLL – **mais do que triplicará a carga desses tributos**, incidentes sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. Referida exação, decretada de forma súbita e sem apreço à necessária gradação, acima de 300% de uma só vez, raia à utilização da imposição fiscal com efeito confiscatório.

Mais grave ainda, semelhante medida configura uma investida de alto potencial de retrocesso e desincentivo, contra a criação científica e tecnológica nativa, a produção artística e literária brasileira e até a prática desportiva nacional, quando sabidamente a pesquisa, a inovação, a criação intelectual e os atributos de talento e da competitividade desportiva se transmutam em ganhos para o patrimônio imaterial em qualquer nação civilizada, e são também fatores que aportam capitais do exterior em pagamento de direitos autorais e personalíssimos, como também de marcas e patentes.

Exatamente em razão dos efeitos multiplicadores e enriquecedores, tal como reconhecidos ao capital tecnológico, intelectual, cultural e atlético que representam as contribuições e conquistas alcançadas pelos cultores da arte, da ciência, da literatura, do esporte, conferiu-se tratamento fiscal que incentive o protagonismo nos vários campos de atividade de que depende a criação de bens imateriais indispensáveis à expansão e evolução da nossa cidadania.

Entretanto, no afã desenfreado de aumentar a arrecadação para cobrir rombo orçamentário a que ele próprio deu causa, o governo federal alterou a base de cálculo para tributação dos ganhos relativos a direitos autorais e de imagem, auferidos por atletas, escritores, artistas e outros titulares de direitos personalíssimos ou da criação intelectual, que constituíram pessoa jurídica para esse fim, precisamente de acordo com nosso direito positivo, que contempla essa possibilidade – tanto na Lei Civil quanto na Lei Tributária. De forma abrupta, porém, o art. 8ª da MP extinguiu a dedução de 68% do montante imponible para efeito de IRPJ e CSLL, tributos prevista pela Lei 9.430/96, fazendo com que os dois tributos incidam sobre a totalidade da receita mais que triplicando em consequência o valor arrecadado, sem considerar que os contribuintes também respondem pelas contribuições PIS e COFINS.

A motivação do Governo Federal para a majoração em questão seria que, atualmente, diversos profissionais constituem pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz e que essas receitas, de cunho personalíssimo, se enquadrariam como verdadeiros rendimentos do trabalho. Ora, nada de novo na assertiva, que se transmuta em mero pretexto, cujo objeto, na realidade, já estava institucionalizado como decorrência das

próprias Leis Civil e Tributária que regulam a espécie.

Afirma o Governo Federal que esta medida visa mitigar a diferença existente na tributação deste tipo de rendimento/receita entre a pessoa física e a pessoa jurídica submetida ao regime do lucro presumido ou lucro arbitrado. Estranha mudança de política fiscal, precisamente porque o regime favorecido à criação intelectual e aos direitos personalíssimos, anteriormente, se colocava como um dos vetores em prol da Arte, da Ciência, do Desporto no país, incentivando aqueles que se dedicam ao desenvolvimento desses atributos imateriais da pessoa humana.

Contudo, essa alteração legislativa desafia o princípio da livre iniciativa, estabelecido pela Constituição da República de 1988 como um princípio fundamental do Estado Brasileiro (art. 1º) e geral da atividade econômica (art. 170), de onde decorre o direito de auto-organização das pessoas para exploração de atividades econômicas da forma mais conveniente e eficiente.

Neste sentido, o ordenamento jurídico vigente permite expressamente a exploração de direitos personalíssimos através de pessoa jurídica, conforme se constata, por exemplo, do disposto no art. 129 da Lei 11.196/2005 e no art. 980-A, § 5º, do Código Civil, que instituiu a EIRELI como pessoa jurídica distinta da pessoa física, para prestação de serviços vinculados à sua atividade profissional, deixando expressa a possibilidade de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica.

Diferentemente do que serviu de motivação para referida modificação legislativa (mitigação da diferença de tratamento tributário entre pessoa física e pessoa jurídica), a majoração, levada a efeito pelo art. 8º desta Medida Provisória, coloca a carga tributária das pessoas jurídicas que auferem receitas dessa natureza num patamar substancialmente superior ao que seria suportado pelo próprio indivíduo (pessoa física).

Como consequência desta majoração tributária, torna-se inviável o exercício da opção pela organização da atividade econômica, envolvendo os referidos direitos, mediante estrutura empresarial. Vale ressaltar que, além do IRPJ e da CSLL, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas estão sujeitas às contribuições do PIS e da COFINS.

Justifica-se, destarte, a modificação do art. 8º da Medida Provisória nº 690, de 31/8/2015, com o objetivo de atenuar os seus impactos financeiros para o contribuinte, garantindo o livre exercício de talentos e aptidões e a livre exploração da atividade econômica da melhor forma, consoante estabelecido na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais.

PARLAMENTAR

<p>CONGRESSO NACIONAL</p> <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>	<p>ETIQUETA</p>
---	-----------------

<p>Data</p> <p>08/09/2015</p>	<p>proposição</p> <p>Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015</p>
-------------------------------	--

<p>Autor</p> <p>Deputado OTAVIO LEITE (PSDB/RJ)</p>	<p>nº do prontuário</p> <p>316</p>
--	------------------------------------

1. Supressiva (X)	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

<p>Página</p> <p>1/3</p>	<p>Art.</p> <p>8º</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
--------------------------	-----------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da MP nº 690/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o art. 8º da Medida Provisória nº 690/15, que estabelece majoração abusiva e inopinada do IRPJ e CSLL – **mais do que triplicará a carga desses tributos**, incidentes sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. Referida exação, decretada de forma súbita e sem apreço à necessária gradação, acima de 300% de uma só vez, raia à utilização da imposição fiscal com efeito confiscatório.

Mais grave ainda, semelhante medida configura uma investida de alto potencial de retrocesso e desincentivo, assestada contra a criação científica e tecnológica nativa, a produção artística e literária brasileira e até a prática desportiva nacional, quando sabidamente a pesquisa, a inovação, a criação intelectual e os atributos de talento e da competitividade desportiva se transmutam em ganhos para o patrimônio imaterial em qualquer nação civilizada, e são também fatores que aportam capitais do exterior em pagamento de direitos autorais e personalíssimos, como também de marcas e patentes.

Exatamente em razão dos efeitos multiplicadores e enriquecedores, tal como reconhecidos ao capital tecnológico, intelectual, cultural e atlético que representam as contribuições e conquistas alcançadas pelos cultores da arte, da ciência, da literatura, do esporte, conferiu-se tratamento fiscal que incentive o protagonismo nos vários campos de atividade de que depende a criação de bens imateriais indispensáveis à expansão e evolução da nossa cidadania.

Entretanto, no afã desenfreado de aumentar a arrecadação para cobrir o rombo orçamentário a que ele próprio deu causa, o governo federal alterou a base de cálculo para tributação dos ganhos relativos a direitos autorais e de imagem, auferidos por atletas,

escritores, artistas e outros titulares de direitos personalíssimos ou da criação intelectual, que constituíram pessoa jurídica para esse fim, precisamente de acordo com nosso direito positivo, que contempla essa possibilidade – tanto na Lei Civil quanto na Lei Tributária. De forma abrupta, porém, o art. 8ª da MP extinguiu a dedução de 68% do montante imponível para efeito de IRPJ e CSLL, prevista pela Lei 9.430/96, fazendo com que os dois tributos incidam sobre a totalidade da receita mais que triplicando em consequência o valor arrecadado, sem considerar que os contribuintes também respondem pelas contribuições PIS e COFINS.

A motivação do Governo Federal para a majoração em questão seria que, atualmente, diversos profissionais constituem pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz e que essas receitas, de cunho personalíssimo, se enquadrariam como verdadeiros rendimentos do trabalho. Ora, nada de novo na assertiva, que se transmuta em mero pretexto, cujo objeto, na realidade, já estava institucionalizado como decorrência das próprias Leis Civil e Tributária que regulam a espécie.

Afirma o Governo Federal que esta medida visa mitigar a diferença existente na tributação deste tipo de rendimento/receita entre a pessoa física e a pessoa jurídica submetida ao regime do lucro presumido ou lucro arbitrado. Estranha mudança de política fiscal, precisamente porque o regime favorecido à criação intelectual e aos direitos personalíssimos, anteriormente, se colocava como um dos vetores em prol da Arte, da Ciência, do Desporto no país, incentivando aqueles que se dedicam ao desenvolvimento desses atributos imateriais da pessoa humana.

Contudo, essa alteração legislativa desafia o princípio da livre iniciativa, estabelecido pela Constituição da República de 1988 como um princípio fundamental do Estado Brasileiro (art. 1º) e geral da atividade econômica (art. 170), de onde decorre o direito de auto-organização das pessoas para exploração de atividades econômicas da forma mais conveniente e eficiente.

Neste sentido, o ordenamento jurídico vigente permite expressamente a exploração de direitos personalíssimos através de pessoa jurídica, conforme se constata, por exemplo, do disposto no art. 129 da Lei 11.196/2005 e no art. 980-A, § 5º, do Código Civil, que instituiu a EIRELI como pessoa jurídica distinta da pessoa física, para prestação de serviços vinculados à sua atividade profissional, deixando expressa a possibilidade de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica.

Diferentemente do que serviu de motivação para referida modificação legislativa (mitigação da diferença de tratamento tributário entre pessoa física e pessoa jurídica), a majoração levada a efeito pelo art. 8º desta Medida Provisória coloca a carga tributária das pessoas jurídicas que auferem receitas dessa natureza num patamar substancialmente superior ao que seria suportado pelo próprio indivíduo (pessoa física).

Como consequência desta majoração tributária, torna-se inviável o exercício de

opção de organização da atividade econômica envolvendo os referidos direitos mediante estrutura empresarial. Vale ressaltar que, além do IRPJ e da CSLL, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas estão sujeitas às contribuições do PIS e da COFINS.

Justifica-se, destarte, a supressão do art. 8º da Medida Provisória nº 690, de 31/8/2015, a fim de coartar, quanto antes, os malefícios trazidos a tantos expoentes e protagonistas do mundo artístico, literário, cultural, científico, tecnológico e do desporto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690
00089

Emenda nº

Data: 08/09/2015

Medida Provisória 690, de 2015

Autor: LUIS CARLOS HEINZE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O texto enviado pelo Poder Executivo determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - incidente sobre o vinho passará a ser calculado com uma alíquota sobre o valor do produto, conhecida como alíquota ad valorem. Com a alegação de simplificar a tributação do setor o Governo onera ainda mais as empresas produtoras. Alguns produtos passaram a pagar até cinco vezes o valor do tributo.

O vinho nacional pagava de IPI, até a edição da Medida Provisória, R\$ 0,73 por garrafa. Com o texto publicado pelo Poder Executivo, será cobrado 10% sobre o valor do produto na saída da indústria. Com isso, uma bebida de R\$ 50 deixa de pagar R\$ 0,73 de imposto e passa a pagar R\$ 5,00.

Vários setores da economia demonstram preocupação com o atual cenário econômico do país. O aumento abusivo na cobrança do tributo pode inviabilizar a produção nacional, gerando ainda mais desemprego. No caso do setor cooperativista, muitos produtores deixaram de produzir a matéria prima, visto a inviabilidade para a industrialização da bebida. Isso pode gerar prejuízos não só para a cooperativa e seus cooperados, mas também à comunidade na qual está inserida, que em muitos casos depende da economia gerada na região pelo modelo cooperativista.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regidas prioritariamente pela Lei nº 5.764/1971, sendo organizações democráticas, controladas pelos seus membros. Assim, baseada na união de pessoas, o cooperativismo é um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Por sua natureza e particularidades, visa às necessidades do grupo e não somente ao lucro, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. O objetivo final é promover – simultaneamente – o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos.

As cooperativas vinícolas detêm expressiva representatividade neste setor, em nível nacional, com parcela significativa tanto no mercado interno quanto nas exportações. Com uma produção crescente e escalonado faturamento anual, estas geram riqueza econômica e desenvolvimento social, direta e indiretamente, aos milhares de habitantes distribuídos nos mais diversos municípios as quais estão instaladas.

Nesse sentido, com o aumento expressivo da carga tributária, espera-se uma queda nas vendas deste produto, que faz parte da cultura e hábitos alimentares do brasileiro. Desta forma, esta emenda tem por objetivo manter no atual regime tributário do IPI previsto nos art. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os vinhos classificados nas posições 22.04.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / / 2015

Proposição: Medida Provisória nº 690, de 31.08.2015
--

Autor: DEPUTADO JULIO LOPES	N.º Prontuário:
------------------------------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

Art. YY. O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos,



CONGRESSO NACIONAL

classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

Art. ZZ. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 11.

.....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18 da NCM.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares emenda à Medida Provisória que pretende excluir os produtos classificados na NCM 40.15 da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação previstas no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11, inciso II, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Tal medida justifica-se em face da desvantagem competitiva que a desoneração em tela tem infligido às empresas nacionais que fabricam luvas cirúrgicas e para procedimentos médicos. Como a cadeia de insumos desses produtos continua onerada pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, geram-se acúmulos de créditos de demorada monetização. Isto coloca tais produtos em posição desvantajosa em relação às luvas importadas, as quais usufruem de desoneração efetiva e total das contribuições incidentes na importação.

Este cenário tem levado ao fechamento de empresas nacionais do setor, com a consequente perda de empregos. Se não forem tomadas medidas urgentes, as últimas empresas do setor também fecharão suas portas, o que deixará o País sem fornecedor nacional de produto estratégico para a saúde. Ressalte-se que no passado já ocorreu desabastecimento de luvas cirúrgicas e para procedimentos médicos por conta da falta de oferta no mercado internacional.

Por tudo que foi exposto, urge corrigir o problema, de forma a colocar em pé de igualdade as condições de concorrência entre o produto nacional e o importado.

Assinatura

Brasília, 4 de setembro de 2015

DEPUTADO JULIO LOPES - PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 690

00091 ETIQUETA

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;

.....(NR)

“Art. 55.

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos;”

..... (NR)

“Art. 244.

I - sem usar capacete de segurança, dentro do prazo de validade, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Se o risco de morrer em uma colisão de automóvel já é significativo, a depender das circunstâncias do acidente, sobre uma motocicleta essas chances são 20 vezes maiores. Esse número sobe para 60 vezes se a pessoa não estiver usando o capacete, ou este estiver fora das especificações e cuidados recomendados pelo fabricante.

Embora obrigatório o uso, a legislação em vigor não fixa um prazo de validade para os capacetes. No entanto, este equipamento de segurança deve ser trocado regularmente. O principal motivo da substituição do capacete após três anos, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança.

No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após período curto de uso.

Ainda, pela falta de informação, os capacetes na maioria dos casos não são trocados após as quedas, o que leva uma enorme quantidade de usuários a terem uma falsa sensação de segurança, fazendo uso de capacetes que embora esteticamente não demonstrem, já não suportam os impactos para os quais foram concebidos. Assim, o estabelecimento de um prazo de validade supriria esta deficiência, fazendo esta parcela de usuários repor este dispositivo de segurança, reduzindo o número de vítimas em acidentes.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Autor Deputado Federal Max Filho	Partido PSDB
--	------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.”

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 690 revoga, a partir de 1º de dezembro de 2015, os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”, artigos esses que isentam produtos de informática do pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins nas vendas do varejo. Este estímulo fez parte do Programa de Inclusão Digital, criado para ampliar a produção nacional de equipamentos de informática.

A isenção, iniciada em 2005, vigoraria até 31 de dezembro de 2018. O governo, no entanto, alega que o benefício já cumpriu sua função de fomento à atividade

econômica e que precisa realizar as alterações como parte do ajuste fiscal.

Com esta medida, os produtos de informática beneficiários do programa que está sendo revogado, passarão a ser tributados com alíquotas que chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento). Com esta tributação desses produtos (tablets, PCs, teclados, modems, telefones móveis, entre outros), além da perda de competitividade e sustentabilidade das empresas do setor, haverá também um retrocesso no que diz respeito às medidas de inclusão digital iniciadas há dez anos, que tiveram o objetivo de beneficiar as pessoas de mais baixa renda. Além disto, a medida poderá também incentivar a concorrência destes produtos com seus similares oferecidos no mercado paralelo, com sérios prejuízos à indústria formal e aos consumidores, já que produtos do mercado paralelo não oferecem garantia a seus usuários.

Como se pode depreender do exposto, a elevação na tributação sobre esses produtos de informática, proposta da MP 690 de 2015, levará ao aumento do custo das empresas que já sofrem com a atual situação da economia, à perda de competitividade, à dificuldade na manutenção dos postos de trabalho e ao aumento do mercado paralelo.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 690, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, exceto as de origem nacional, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta Emenda visa manter no regime anterior de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os vinhos e os mostos de uvas de origem nacional.

Justifica-se a manutenção do tratamento tributário pelo fato de a indústria brasileira de vinhos estar crescendo a cada ano, alcançando o reconhecimento internacional de qualidade. O desenvolvimento de nossa indústria é devido, em grande parte, pela elevação do consumo médio no Brasil, o que é benéfico não somente para a geração de emprego e renda, como também para a saúde dos consumidores. Já foi comprovado pela medicina que a ingestão moderada da bebida auxilia na prevenção de diversas doenças. Em função dos benefícios à saúde, em diversos Estados, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o vinho é considerado complemento alimentar.

Modificar, assim, o regime de apuração do imposto, neste momento, prejudicará o produto nacional, em função do aumento do preço ao consumidor.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA (Medida Provisória nº 690, de 2015)

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 690/2015, com a seguinte redação:

“Art. ___ - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2.015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0 referidas no inciso III do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento) e para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, referidas no inciso III e as constantes nos incisos V e VI, todos do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2 % (dois por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.161/2015, tem como objetivo reequilibrar o orçamento fiscal do país, mediante a revisão de a revisão de impostos e contribuições sociais.

Apesar do mérito esperado com este ajuste fiscal, não podemos ignorar serviços públicos, os quais são essenciais para o desenvolvimento do país, como os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, prestados à população, por meio de ônibus, metrô e trens.

Esses serviços não devem ter o mesmo tratamento dado a outros setores, uma vez que são utilizados em larga escala pela população brasileira nos seus deslocamentos diários.

Dessa forma qualquer aumento no custo do transporte público coletivo urbano de passageiros impactará diretamente a tarifa paga pelos usuários desse serviço, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Assim, a presente emenda visa manter em 2% a alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, como forma de assegurar a todo brasileiro o acesso ao transporte público de sua cidade.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Diego Andrade
Deputado Federal

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 690, de 2015)

O Artigo 9º da referida Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi,

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi,

.....

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma

tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (**tablete PC**) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi,

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi,

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi,

.....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto beneficiado pelo programa de inclusão digital – Lei nº 11.195/2005".

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros

impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar de forma mortal o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Ao contrário, é preciso corrigir o programa para evitar contenciosos internacionais. Como é sabido o programa de inclusão digital foi alvo de questionamentos perante a OMC, posto que direcionado apenas aos produtos nacionais, por alteração legal promovida pela Lei nº 12.715, de 2012).

Em verdade, os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Deste modo, a presente emenda objetiva, ao invés de revogar o benefício, corrigir o programa para voltar a beneficiar também os produtos importados, trazendo isonomia tributária e tornando sem efeito a discussão perante a OMC.

Sala da Comissão,

Senador Dalirio Beber

PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional da Medida Provisória (MPV) nº 690, de 31 de agosto de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Em seus dez artigos, a MPV visa basicamente três objetivos: (i) alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação às bebidas quentes; (ii) modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e (iii) revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.

Relativamente à tributação sobre as bebidas quentes, a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, estabeleceu um regime especial. Para determinadas bebidas, o IPI é calculado com alíquotas específicas, *ad rem* (valores fixos), por unidade ou por determinada quantidade de produto, conforme tabelas de classes (tipo de bebida e capacidade do recipiente) ou



SF/15812.65126-28

Página: 1/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5df8c



valores constantes das Notas Complementares da TIPI (Tabela de Incidência do IPI).

Com a entrada em vigor da MPV nº 690, de 2015, o regime foi modificado, de modo que o IPI sobre as bebidas quentes (vinhos, vermouths, sidras, aguardentes, uísques, rum, licorés, vodcas, entre outras) passou a ser calculado com um percentual sobre o valor do produto (alíquota *ad valorem*) – regime geral de apuração.

Embora o valor do tributo seja determinado com a alíquota *ad valorem*, a MPV (art. 7º) permite que o Poder Executivo federal estabeleça valores mínimos do IPI, em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Em relação à vigência, a MPV estabeleceu o início da produção de efeitos do novo regime para as bebidas quentes para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 10, inciso I).

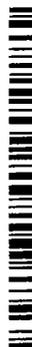
No concernente à tributação sobre a cessão de direitos de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, a MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado pela pessoa jurídica cujo titular ou o sócio seja detentor do direito.

No regime em vigor, a base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é encontrada após aplicação do percentual estimado de lucro (32%) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica. Com a entrada em vigor da MPV e o início da produção de efeitos em 1º de janeiro de 2016 (art. 10, inciso II), as receitas serão adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais para estimar o lucro presumido ou o arbitrado.

Por fim, foram revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV (1º de dezembro de 2015 – art. 10, inciso I), os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Esses dispositivos regulavam o Programa de Inclusão Digital, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática, e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, encontrar-se-ia

282



ultrapassado e importaria uma série de dificuldades e distorções na administração do imposto. Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

Por sua vez, em relação à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, justificou-se a medida pelo fato de diversos profissionais terem constituído pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido. Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas. A Medida Provisória buscava, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

Por derradeiro, no concernente à revogação do Programa de Inclusão Digital, os benefícios fiscais perduravam desde 2005 e já teriam cumprido, no entender do Poder Executivo, sua função. Em decorrência de o País enfrentar ambiente fiscal adverso, mostrar-se-ia conveniente sua revogação, o que denotaria a urgência e relevância da MPV neste ponto.

Durante o prazo regimental, a Medida Provisória recebeu 95 (noventa e cinco) emendas, que serão analisadas na sequência.

II – ANÁLISE

II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais da Medidas Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

As matérias reguladas referem-se à modificação de regimes de tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, incisos III e IV, da CF.



No concernente à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e a Medida Provisória atende à exigência de norma específica para a modificação de regimes tributários e suspensão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 690, de 2015, os preenche. O regime do IPI deve ser alterado em decorrência das graves distorções que o modelo atual causa na concorrência. Há, por exemplo, bebidas de elevadíssimo valor comercial cujo imposto totaliza apenas R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real).

Relativamente à tributação sobre direitos autorais, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para produção de efeitos em 2016. Referido princípio também se aplica à CSLL, mas de forma mitigada, de modo que, para produzir efeitos em 2016, a MPV teve que ser publicada antes de noventa dias do início do ano seguinte.

Finalmente, em decorrência de o País enfrentar situação fiscal adversa, é necessário antecipar a revogação do Programa de Inclusão Digital, razão pela qual, também em relação a esse ponto, consideramos preenchidos os pressupostos de relevância e urgência.

II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a de diretrizes orçamentárias e a orçamentária anual. Nesse contexto, está claro que a MPV nº 690, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Segundo o disposto na Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria



SF/15812.65126-28

Página: 4/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5c



de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016. Por sua vez, o aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016. Por fim, a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões.

Nessa mesma linha, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2015, que “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro” da MPV nº 690, de 2015, “não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento normativo.

II. 3 – Mérito

A MPV nº 690, de 2015, é indiscutivelmente meritória. Entendemos, todavia, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantido o núcleo propositivo nela constante.

Considerando os princípios constitucionais, em especial o da seletividade, a medida proposta relativa ao IPI sobre bebidas quentes corrige distorções no regime tributário por fixar a tributação em consideração ao valor do produto comercializado.

Por ser um tributo que repercute de modo direto sobre o consumidor, as alíquotas do imposto são fixadas de forma a diferenciar os contribuintes com capacidade econômica mais elevada pelos tipos de produtos que consomem (natureza da despesa). Dessa maneira, quanto mais essencial for o produto, menor a alíquota incidente (art. 153, § 3º, I, da CF), presumindo-se que os produtos supérfluos são consumidos por aqueles com maiores rendimentos.

Nesse ponto, não merece, portanto, reparo a MPV. Não é razoável que bebidas alcóolicas estejam sujeitas a menos imposto que produtos essenciais, como sabões medicinais e artigos escolares.



Por esses motivos, rejeitamos as Emendas de nºs 89 e 93 que visavam excluir determinadas bebidas quentes do regime previsto na MPV ou excluir o próprio regime (de nºs 2 e 29). Também rejeitamos a Emenda nº 23, pois as alíquotas máximas do IPI devem ser estabelecidas pelo Poder Legislativo, não cabendo delegação ao Poder Executivo. No que se refere à supressão do art. 3º da MPV pela Emenda nº 3, não a acatamos, pois poderá haver fraudes pela utilização de interpostas pessoas no processo industrial para diminuir o tributo devido.

No entanto, reconhecemos que a produção de efeitos do novo regime para o mês de dezembro, ainda no exercício de 2015, não é razoável, principalmente em atenção aos estoques já adquiridos e fabricados. Em função disso, propomos alteração do prazo de vigência para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente, a Emenda nº 19 (que prorrogava o prazo para o oitavo mês da publicação da MPV). → 44

Relativamente à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, entendemos que não há remendo a ser realizado no texto da Medida Provisória. Os direitos de autor, imagem e voz estão relacionados a atividades personalíssimas, de maneira que a abertura de pessoas jurídicas para recebimento dos valores é um abuso de forma com o único objetivo de reduzir a carga tributária. Não se pode pactuar com a ideia de existência de pessoas jurídicas que não possuem propósito econômico ou social, mas apenas finalidade elisiva.

Como princípio geral de direito, a isonomia impõe que situações similares mereçam tratamento semelhante. Assim, louvável a medida proposta que aproxima a tributação das pessoas físicas independentemente da utilização indevida de interposta pessoa jurídica.

Em função dessas razões, rejeitamos a Emenda nº 87, que visava fixar em 40 o percentual de presunção, e a nº 88, que objetivava excluir o dispositivo da MPV.

É importante destacar que a medida proposta, por aumentar a arrecadação federal, beneficiará as unidades da Federação tão carentes de recursos neste momento. Parte do incremento do IPI e do IRPJ (49%) serão transferidos aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação desses impostos compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais – art. 159 da Carta Magna).



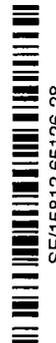
Por fim, em relação à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantemos o cerne da MPV, mas modificamos o início da produção de efeitos para 1º de janeiro de 2016.

Esse Programa já contava com data certa para findar, 31 de dezembro de 2018. O que se efetiva é apenas a antecipação dos efeitos da extinção para janeiro de 2016, pois, em decorrência de o País enfrentar situação fiscal desfavorável, os incentivos tributários mostram-se incompatíveis. Afinal, ou adotamos um critério justo para reduzir os benefícios fiscais setoriais, ou, fatalmente, iremos nos deparar com a necessidade de aprovar projetos que aumentam tributos. Não é por outro motivo que rejeitamos as Emendas que propõem aumento da carga tributária (de nºs 8 e 84).

Com a manutenção do art. 9º da MPV, rejeitamos as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também rejeitamos as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Entretanto, como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

Em especial atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, é incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória. As emendas devem, assim, ser apresentadas para restringir, adequar ou adaptar questões estabelecidas no texto principal da MPV. Por isso, rejeitamos as emendas que concedem anistia de multas (de nºs 22 e 79), que tratam de incentivos ou benefícios fiscais diversos dos regulados na MPV (de nºs 18, 21, 24, 25, 26, 62, 64, 70 e 77), que reduzem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep para situações não relacionadas à MPV (de nºs 16, 63, 65, 66, 67, 68, 69 e 71), que modificam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (de nºs 32, 81, 82, 83 e 94), que altera o IPI para produtos diversos das bebidas quentes (de nºs 20, 34, 35, 54, 55 e 78), que modifica o regime de apuração de crédito do IPI (de nº 37), que revoga a isenção do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros (de nº 11), que regulam o sistema de energia elétrica



(de nºs 5, 6 e 7), que equiparam produtor rural a industrial (de nºs 4 e 49), que limitam benefícios fiscais distintos dos regulados na MPV (de nºs 12, 13, 85, 86 e 90), que modifica o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES (de nºs 31 e 74), que regula o sistema de armas de fogo (de nºs 33 e 36), que altera o Código de Trânsito Brasileiro (de nº 91), que regula registros públicos (de nºs 27 e 28), que trata da distribuição dos fundos de participação (de nº 61) e que dispõe sobre a recuperação judicial (de nºs 56, 73, 75 e 76).

Em que pese a rejeição das emendas relacionadas à isenção de IPI de bebidas na Zona Franca de Manaus, entendemos ser premente a discussão deste tema, que pode ser regulado por um ato infra legal. Premente, pois há necessidade de haver um equilíbrio concorrencial, equiparando às demais indústrias de bebidas. Assim, recomendo ao Poder Executivo instituir um Grupo de Trabalho, composto pelos governos estaduais da região Norte, as empresas produtoras de refrigerantes e demais interessados, para debater este tema.

Ademais, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devem ser observados não somente pelo texto original da medida provisória, mas também pelas emendas a ela apresentadas. Afinal, não há lógica que a redação encaminhada pelo Poder Executivo tenha que observar os pressupostos, mas as emendas inseridas durante a tramitação não os devam observar. Diversas emendas regulam assuntos que poderiam ser apreciados na tramitação ordinária de projeto de lei, de modo que não se fundamenta a inserção no procedimento excepcional da medida provisória.

Deve-se lembrar que as emendas que visam reduzir tributos estabelecem benefícios fiscais não suportados pelo orçamento da União, acarretando renúncia adicional de receitas em relação ao estabelecido na MPV sem a demonstração de adequação financeira e orçamentária. Não foi demonstrada qualquer análise da repercussão sobre a receita e a despesa públicas, bem como em relação ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, motivos que corroboram a rejeição das referidas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

288

mv2015-10502



No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 9, 10, 19, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60 nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.



289

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio



SF/15812.65126-28

Página: 10/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5f0c



ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

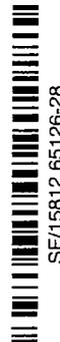
Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....



§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

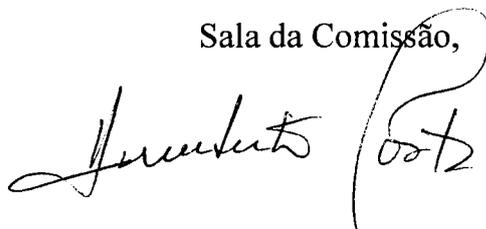
“Art. 29.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/15812.65126-28

Página: 12/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5d



mv2015-10502





ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – ERRATA

Por meio desta errata acataremos parcialmente sugestões apresentadas pelos parlamentares que compõem a Comissão Mista. Dois pontos são os principais:

1º - quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos, por intermédio desta proposta, limites máximos para as aguardentes e para os vinhos, em 17% e 7% respectivamente. Tal alteração justifica-se por estes dois setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de *ad rem* para *ad valorem*, por ser um formato mais justo e que





reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.

2º – quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da Medida Provisória apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor.

Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.

Com a manutenção parcial do art. 9º da MPV, aprovamos, em parte, as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também aprovamos parcialmente as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos





termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.





Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

- I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
- III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;



SF/15181.63061-77

Página: 4/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe306de2662be74885e361d09c9



IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.



SF/15181.63061-77

Página: 5/8 30/11/2015 20:23:11

22168911478b9fe308de2662be74885e361d09c9



Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 7% (oito por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI;

II – 17% (quinze por cento) para as cachaças e caninhas classificadas na posição 2208.40.00 da TIPI.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.
.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.
.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja



SF/15181.63061-77

Página: 6/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c3





detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
.....” (NR)

“**Art. 28-A.** As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;

II – reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;



SF/15181.63061-77

Página: 7/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c9





II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

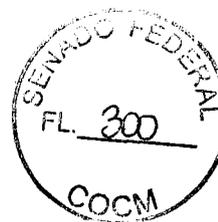
Humberto Costa, Relator



SF/15181.63061-77

Página: 8/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c9



ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

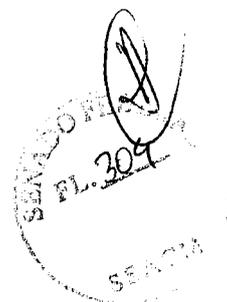
I – ERRATA

Por meio desta errata acataremos parcialmente sugestões apresentadas pelos parlamentares que compõem a Comissão Mista. Dois pontos são os principais:

1º - quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos, por intermédio desta proposta, limites máximos para as aguardentes e para os vinhos, em 17% e 7% respectivamente. Tal alteração justifica-se por estes dois setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de *ad rem* para *ad valorem*, por ser um formato mais justo e que



SF/15063.48147-92



reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.

2º – quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da Medida Provisória apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor.

Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.

Com a manutenção parcial do art. 9º da MPV, aprovamos, em parte, as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também aprovamos parcialmente as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos



SF/15063.48147-92



termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)



Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.



Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

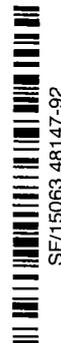
Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

- I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
- III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;



IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.



Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 7% (oito por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI;

II – 17% (dezessete por cento) para as cachaças e caninhas classificadas na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

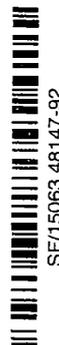
“**Art. 27.**

.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

.....



SF/15063.48147-92



Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
” (NR)

“**Art. 28-A.** As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;

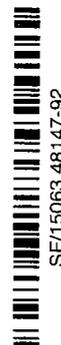
II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;

II – reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;



II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Henrique Costa

, Relator



ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN
Alterações promovidas na reunião de 01/12/2015

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**



Durante o processo de discussão da errata do relatório apresentado à Medida Provisória nº. 690, de 2015, foi consolidado, a partir de entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

Construiu-se um consenso em torno de uma nova redação para os artigos que se referem à alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bebidas quentes e à revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº. 11.191, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

No que diz respeito ao IPI de bebidas quentes, definiu-se alíquota máxima para os produtos classificados na posição 22.04 e 22.08.40.00 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.



SF/15728.60015-20

Página: 1/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



Quanto à revogação dos artigos da Lei do Bem, antecipamos a extinção do programa para o ano de 2016 e retomamos os benefícios do programa de forma progressivas nos três anos subsequentes.

Nesse sentido, apresentamos a presente errata contendo as alterações propostas e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão Mista.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196,



de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e



SF/15728.60015-20

Página: 3/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3ca17a0ce207270c830b



II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou



SF/15728.60015-20

Página: 4/9 01/12/2015 16:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.



SF/15728.60015-20

Página: 5/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;



SF/15728.60015-20

Página: 6/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caif7a0ce207270c830b



II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – de máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída de vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 m² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI



SF/15728.60015-20

Página: 7/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c839b



§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....
Art. 29.

Art. 30. As alíquotas da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Parágrafo único: As alíquotas de que tratam este artigo não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples.”
 (NR)

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o poder Executivo tenha determinado atualização monetária em montante superior ao previsto nos arts. 1º a 7º e art. 9º, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:



SF/15728.60015-20

Página: 8/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce997270c830b



I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/15728.60015-20

Página: 9/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3ca17a0ce207270c830b



ERRATA AO PARECER Nº 409 , DE 2015 - CN
Alterações promovidas na reunião de 1º/12/2015

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Durante o processo de discussão da errata do relatório apresentado à Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, foi consolidado, a partir de entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

Construiu-se um consenso em torno de uma nova redação para os artigos que se referem às alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as bebidas quentes e à revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.191, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital (PID).

No que diz respeito ao IPI sobre as bebidas quentes, definiu-se alíquota máxima para os produtos classificados nas posições 22.04 e 22.08.40.00 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.



Concernentemente à revogação dos artigos relativos ao PID, antecipamos a extinção do programa para o ano de 2016, mas retomamos os benefícios do programa de forma progressiva nos três anos subsequentes.

Nesse sentido, apresentamos a presente errata contendo as alterações propostas e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão Mista.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)



Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa



Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

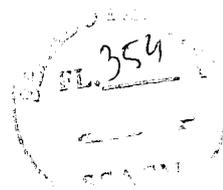
Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e



II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

355

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;

III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melão de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as

alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – de máquinas automáticas para processamento de dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI

§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.

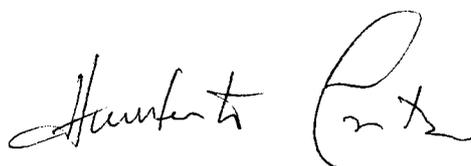
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 018/MPV-690/2015

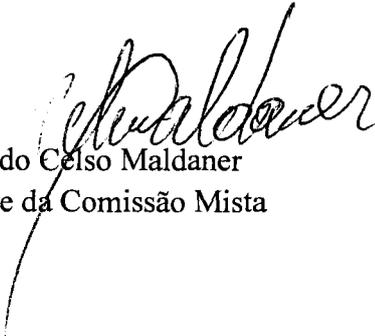
Brasília, 2 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 10 de novembro e 1 e 2 de dezembro de 2015, Relatório do Senador Humberto Costa, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015; pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Presentes à reunião Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Sandra Braga, José Pimentel, Humberto Costa, Paulo Rocha, Angela Portela, Flexa Ribeiro, Alvaro Dias, Lídice da Mata, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi e Lasier Martins; os Deputados Manoel Junior, Nelson Marquezelli, Renato Molling, Vicente Candido, Enio Verri, Afonso Florence, Margarida Salomão, Otávio Leite, Bilac Pinto, Pauderney Avelino e Carmen Zanotto.

Respeitosamente,


Deputado Celso Maldaner
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

I - fato gerador;

II - contribuintes e responsáveis;

III - base de cálculo; e

IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de

sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

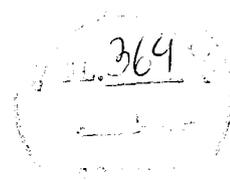
VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.



Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;

III – 17% (dezesete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....
 § 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

.....
 § 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

365

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – de máquinas automáticas para processamento de dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;



VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI

§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº. 9.430,

367

de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015


Deputado Celso Maldaner
Presidente da Comissão





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015

VOTO EM SEPARADO

Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista para emissão de parecer prévio à apreciação em plenário a ser realizada pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 690, de 31 de agosto de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Em seus dez artigos, a MPV visa basicamente três objetivos:

- I) alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação às bebidas quentes;
- II) modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e



312

III) revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.

Com a entrada em vigor da MPV nº 690, de 2015, o regime de tributação sobre bebidas quentes (vinhos, vermouths, sidras, aguardentes, uísques, rum, licores, vodcas, entre outras) passou a ser calculado com um percentual sobre o valor do produto (alíquota ad valorem) – regime geral de apuração, diferentemente do previsto no regime especial dado em alguns casos pela Lei nº 7.798/89.

Embora o valor do tributo seja determinado com a alíquota ad valorem, a MPV (art. 7º) permite que o Poder Executivo federal estabeleça valores mínimos do IPI, em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

A Medida Provisória estabeleceu duas datas de vigores distintas, para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação a produção dos seus efeitos no novo regime para as bebidas quentes o previsto nos arts 1ª ao 7ª e art. 9º.

No que tange à tributação sobre a cessão de direitos de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, a MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado pela pessoa jurídica cujo titular ou o sócio seja detentor do direito. No regime em vigor, a base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é encontrada após aplicação do percentual estimado de lucro (32%) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica.

Já para o dia 1º de janeiro de 2016, entrará em vigor o art. 8º da MPV, onde as receitas serão adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais para estimar o lucro presumido ou o arbitrado.

Por fim, foram revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV (1º de dezembro de 2015 – art. 10, inciso I), os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, lei essa que concede incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.



313

Esses dispositivos regulavam o Programa de Inclusão Digital, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática, e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, encontrar-se-ia defasado e imporia uma série de dificuldades e necessidades de atualização na administração do imposto.

Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

Em relação à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, justificou-se a medida pelo fato de diversos profissionais terem constituído pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido.

Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas.

A Medida Provisória buscaria, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

No concernente à revogação do Programa de Inclusão Digital, os benefícios fiscais perduravam desde 2005 e já teriam cumprido, no entender do Poder Executivo, sua função. Como o País enfrenta atualmente ambiente fiscal adverso, mostrar-se-ia conveniente sua revogação.

Sendo por essas razões expostas respaldadas a urgência e relevância da MPV.

Durante o prazo regimental, a Medida Provisória nº 690 recebeu 95 (noventa e cinco) emendas, a serem analisadas em seguida.

É o relatório.



II – ANÁLISE

a) CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais da Medidas Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 690/15, trata de modificação de regimes de tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, incisos III e IV, da CF.

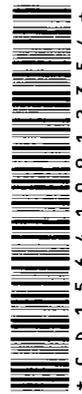
No que se refere à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pela Constituição Federal (Art. 62, §1º).

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e a Medida Provisória atende à exigência de norma específica para a modificação de regimes tributários e suspensão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.

A respeito das normas de técnica legislativa as utilizadas são a correspondentes com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, condição necessária para a edição da Media Provisória , entendemos que a MPV nº 690, de 2015, os preenche, tendo em vista que o regime do IPI deve ser alterado conforme variações necessárias do mercado, para evitar a ocorrência de graves distorções na concorrência, e preservar o mercado nacional.

Relativamente à tributação sobre direitos autorais, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para produção de efeitos em 2016, respeitada



A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

315

ainda assim a *vacatio legis* de 90 dias, em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”. da CF.

Quanto à revogação do Programa de Inclusão Digital, consideramos preenchidos os pressupostos de relevância e urgência, tendo em vista a crise financeira e a atual situação fiscal do país.

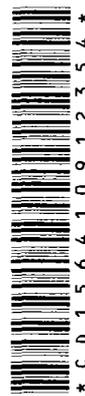
b) – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 690, de 2015, em que o exame de compatibilidade abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a de diretrizes orçamentárias e a orçamentária anual, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 28, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal, atendendo o disposto no art. 19, da Resolução nº 1/2002-CN, que concluiu que a MPV em apresso proporciona expectativa de aumento de receita, e que o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015.

Nesse contexto, está claro que a MPV nº 690, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita.

Segundo o disposto na Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016, se mantido o atual quadro de importação.

Já o aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016, bem como a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões.



316

Superada a análise forma da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, matéria de competência desta Comissão.

c) – MÉRITO

Entendemos, apesar do mérito da Medida Provisória, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantendo seu núcleo propositivo.

Considerando os princípios constitucionais, a medida proposta relativa ao IPI sobre bebidas quentes corrige distorções no regime tributário por fixar a tributação em consideração ao valor do produto comercializado.

Por ser um tributo que repercute de modo direto sobre o consumidor, as alíquotas do imposto são fixadas de forma a diferenciar os contribuintes com capacidade econômica mais elevada pelos tipos de produtos que consomem (natureza da despesa).

Entretanto, apesar de necessário esse ajuste, a Medida Provisória trouxe um aumento desarrazoado de IPI para o setor, em um momento em que a venda de alimentos e bebidas está diretamente ligada à capacidade de consumo da população que está em uma queda vertiginosa, quer em razão do aumento da inflação, quer em razão da insegurança econômica gerada pela crise política atual.

Apontam as pesquisas, que entre Setembro de 2014 e Setembro de 2015, a queda de consumo foi na ordem de 6,1% (Jornal da Globo de 22/10/15). Em um cenário como esse, o aumento de imposto, nesse caso específico do IPI, se mostra inoportuno e traumático.

Deveras, esse aumento, nos níveis que está sendo proposto pela MPV 690/2015, o efeito será a diminuição da capacidade de produção e de comercialização das empresas do setor, com aumento dos níveis de desemprego no país.

O sentimento de todos os empresários do setor é o de que a população não vai absorver o novo custo de seus produtos, aumentado pelo reflexo do aumento dos impostos. Muitas empresas do setor também não conseguirão



absorver e diminuirão drasticamente sua atividade, correndo riscos inclusive de a encerrarem.

Não podemos ao analisar uma medida provisória se ater única e exclusivamente ao seu aspecto legal, mas temos que entrar em seus reflexos, reflexos esses que gerarão resultados muitas vezes contrários aos pretendidos em sua edição.

É notório que o setor de bebidas gera muitos empregos, principalmente no comércio, onde o serviço do vinho, por exemplo, proporciona oportunidade ao trabalho de muitos brasileiros, brasileiros esses que proveem os meios de subsistências próprios e de suas famílias. Penalizar esse setor com aumentos descomunais de impostos implicará no fim de empresas e conseqüentemente dos empregos de milhares de brasileiros.

Diversas famílias que vivem da indústria e do comércio dos produtos do setor serão alijadas do seu poder de compra, adquirido mediante o trabalho de anos.

Os aumentos propostos pela MPV fixam patamares de incidência totalmente insustentáveis, havendo aumentos entre 213%, no caso de uísques, 245% no caso de vinhos, 745% no caso de licores, dentre outros, chegando ao nível de um aumento de 1289% no caso de vermouthes. Nenhuma empresa consegue sobreviver a um impacto desse porte, nem a longo prazo, quanto mais em poucos meses.

O aumento do IPI, nos níveis previstos, só agravará essa crise, atingido a atividade econômica de todas as categorias envolvidas, produtores, importadores, atacadistas, varejistas e restaurantes. Todos, diretamente, serão atingidos. Havendo por conseqüência reflexo na manutenção dos postos de trabalho e no desemprego daqueles que dependem da atividade.

Cabe frisar que o aumento do imposto não será facilmente absorvido pelo consumidor, havendo um impacto forte no preço final da mercadoria, o que refletirá na diminuição brusca de consumo, não gerando em hipótese alguma o rendimento almejado na edição desta MPV.

É importante lembrar a razão da instituição do sistema *ad rem* pela Lei 7.789/89. Esse sistema foi planejado justamente a partir das características



318

próprias do mercado de bebidas, visando sanar um quadro de desordem e de domínio do mercado paralelo, com um melhor controle da Receita Federal e diminuindo os grandes prejuízos para a arrecadação dos tributos.

Diversas entidades do setor já vinham conversando com o governo desde 2014, justamente para que esse ajuste atingisse a finalidade e a necessidade do Estado, porém tudo dentro de um *quantum* sustentável para as empresas, de forma a não causar reflexos negativos na economia e no consumo, e elevando a arrecadação de impostos.

Nessa busca diversas entidades sugeriram uma tabela de alíquotas de IPI, aumentando o imposto, entretanto dentro de um patamar possível para o setor de bebidas.

Dentre essas entidades e demais representantes se manifestaram:

- Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA);
- Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop);
- Frente Parlamentar de Defesa e Valorização da Produção Nacional de Uvas, Vinhos, Espumantes e Derivados;
- Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviços e Empreendedorismo;
- Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA);
- Instituto Brasileiro do Vinho (IBRAVIN);
- Sistema OCB;
- Associação Gaúcha de Vinicultores;
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Sindicato das indústrias de vinho;
- Federação das Cooperativas Vinícolas;
- União Brasileira de Vitivinicultura;
- Instituto Brasileiro da Cachaça;
- Associação Brasileira de Bares e Restaurantes.



A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A handwritten number '319' in black ink, located in the bottom right corner of the page.

A manifestação de tantas entidades e representantes demonstra a importância em se propor mudança na Medida Provisória, como alternativa para que esse ajuste no IPI se torne viável, e não gere tantos aspectos negativos, com o fechamento de diversas empresas e com milhares de desempregados.

Por esses motivos, rejeitamos as Emendas de nºs 89 e 93 que visavam excluir determinadas bebidas quentes do regime previsto na MPV ou excluir o próprio regime (de nºs 2 e 29). Também rejeitamos a Emenda nº 23, pois as alíquotas máximas do IPI devem ser estabelecidas pelo Poder Legislativo, não cabendo delegação ao Poder Executivo.

No que se refere à supressão do art. 3º da MPV pela Emenda nº 3, não a acatamos, pois poderá haver fraudes pela utilização de interpostas pessoas no processo industrial para diminuir o tributo devido.

No entanto, reconhecemos que a produção de efeitos do novo regime para o mês de dezembro, ainda no exercício de 2015, não é razoável, principalmente em atenção aos estoques já adquiridos e fabricados. Em face disso, se faz necessária a alteração do prazo de vigência para 1º de janeiro de 2016.

Acatamos, assim, parcialmente, a Emenda nº 19 (que prorrogava o prazo para o oitavo mês da publicação da MPV).

Relativamente à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, entendemos que não há alteração a ser realizada no texto original da Medida Provisória. Os direitos de autor, imagem e voz estão relacionados a atividades personalíssimas, de maneira que a abertura de pessoas jurídicas para recebimento dos valores é indevido. Não se pode pactuar com a ideia de existência de pessoas jurídicas que não possuem propósito econômico ou social, mas apenas finalidade elisiva.

Como princípio geral de direito, a isonomia impõe que situações similares mereçam tratamento semelhante. Assim, louvável a medida proposta que aproxima a tributação das pessoas físicas independentemente da utilização indevida de interposta pessoa jurídica.

Em função dessas razões, rejeitamos a Emenda nº 87, que visava fixar em 40 o percentual de presunção, e a nº 88, que objetivava excluir o dispositivo



320

da MPV. É importante destacar que a medida proposta, por aumentar a arrecadação federal, se aprovada conforme o disposto na tabela do Anexo I, beneficiará as unidades da Federação tão carentes de recursos neste momento, pois com o ajuste sendo realizado em níveis tangíveis ao setor, haverá o aumento da arrecadação, onde parte do incremento do IPI e do IRPJ (49%) serão transferidos aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação desses impostos compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais – art. 159 da Carta Magna).

Por fim, em relação à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantemos o cerne da MPV, mas modificamos o início da produção de efeitos para 1º de janeiro de 2016.

Esse Programa já contava com data certa para findar, 31 de dezembro de 2018. O que se está efetivando é apenas a antecipação dos efeitos da extinção para janeiro de 2016, pois, em face do quadro econômico atual do País, os incentivos tributários mostram-se incompatíveis.

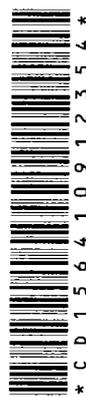
Afinal, ou adotamos um critério justo para reduzir os benefícios fiscais setoriais, ou, fatalmente, iremos nos deparar com a necessidade de aprovar projetos que aumentam tributos.

Não é por outro motivo que rejeitamos as Emendas que propõem aumento da carga tributária (de nºs 8 e 84). Com a manutenção do art. 9º da MPV, rejeitamos as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92).

Também rejeitamos as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52).

Entretanto, como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor, que já havia se planejado para esse período.

Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.



[Handwritten signature]
321

Ademais para encaminhar uma solução para a contenda que ocorre perante a OMC sobre a validade dos benefícios do Programa de Inclusão Digital e a sua compatibilidade com as regras do GATT propomos o acatamento da emenda nº 95.

Em especial atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, é incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória.

As emendas devem, assim, ser apresentadas para restringir, adequar ou adaptar questões estabelecidas no texto principal da MPV. Por isso, rejeitamos as emendas que concedem anistia de multas (de nºs 22 e 79), que tratam de incentivos ou benefícios fiscais diversos dos regulados na MPV (de nºs 18, 21, 24, 25, 26, 62, 64, 70 e 77), que reduzem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep para situações não relacionadas à MPV (de nºs 16, 63, 65, 66, 67, 68, 69 e 71), que modificam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (de nºs 32, 81, 82, 83 e 94), que altera o IPI para produtos diversos das bebidas quentes (de nºs 20, 34, 35, 54, 55 e 78), que modifica o regime de apuração de crédito do IPI (de nº 37), que revoga a isenção do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros (de nº 11), que regulam o sistema de energia elétrica (de nºs 5, 6 e 7), que equiparam produtor rural a industrial (de nºs 4 e 49), que limitam benefícios fiscais distintos dos regulados na MPV (de nºs 12, 13, 85, 86 e 90), que modifica o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES (de nºs 31 e 74), que regula o sistema de armas de fogo (de nºs 33 e 36), que altera o Código de Trânsito Brasileiro (de nº 91), que regula registros públicos (de nºs 27 e 28), que trata da distribuição dos fundos de participação (de nº 61) e que dispõe sobre a recuperação judicial (de nºs 56, 73, 75 e 76).

É de suma relevância que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devam ser observados não somente pelo texto original da medida provisória, mas também pelas emendas a ela apresentadas.

Ora, não há lógica que a redação encaminhada pelo Poder Executivo tenha que observar os pressupostos, mas as emendas inseridas durante a



[Handwritten signature]
[Handwritten number 322]

tramitação não os devam observar. Diversas emendas regulam assuntos que poderiam ser apreciados na tramitação ordinária de projeto de lei, de modo que não se fundamenta a inserção no procedimento excepcional da medida provisória.

Por fim, deve-se lembrar que o percentual previsto no Anexo I nas alíquotas do IPI, já elevam o quantum hoje aplicado, não acarretando assim qualquer renúncia adicional de receitas em relação ao estabelecido na MPV sem a demonstração de adequação financeira e orçamentária, pois as mesmas visam apenas adequar seus valores para a realidade do setor de bebidas, proporcionando reais condições de continuidade e de retribuição à expectativa de arrecadação almejada.

III - VOTO

Assim, diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 9, 10, 19, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59, 60 e 95 nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2015. (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa



[Handwritten signature]
[Handwritten number 323]

Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§1º Em decorrência do disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

§2º Aos produtos disciplinados no art. 1º aplicam-se os percentuais de alíquotas máximas dispostos no Anexo I desta lei.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

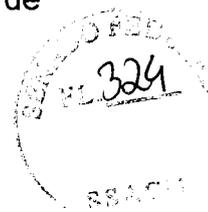
I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de



participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

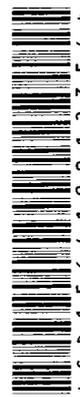
§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo



sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi,

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V - V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi,

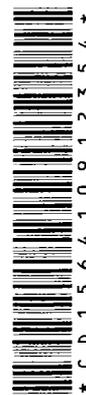
VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi,

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi,

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

Art. 29

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29, ocorrerão para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, ficam reduzidas progressivamente a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre



a receita bruta de venda a varejo, que serão aplicadas com base nos seguintes percentuais:

- I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;
- II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;
- III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;
- IV - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2015.



PAUDERNEY AVELINO
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AM

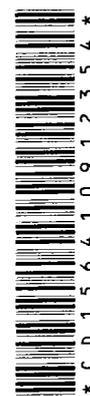
ANEXO I

Código TIPI	Descrição	Alíquota Máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
2204.10.10	Tipo Champanha ("Champagne")	5%
2204.10.90	Outros Espumantes e Espumosos	5%
2204.21.00	Vinho de Mesa de Híbridas e Vitis Viníferas. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	5%
2204.21.00	Ex01 - Vinhos da Madeira, do Porto	5%



327

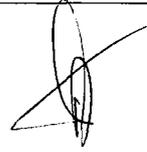
	ou de Jerez	
2204.29.11	Vinho de Mesa de Híbridas e Vitis Viníferas. Em Recipientes em capacidade não superior a 5 l	5%
2204.29.11	Ex 01 - Vinhos da Madeira, do Porto ou de Jerez	5%
2204.29.19	Outros Vinhos	5%
2204.29.19	Ex 01 - Vinhos da Madeira, do Porto ou de Jerez	5%
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	10%
22.06	Outras Bebidas Fermentadas	10%
22.06	Ex 01 - Com teor alcóolico superior a 14%	5%
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas denominadas "Brandy" ou "Grappa"	15%
2208.30	Uísques acima de 12 anos, exceto de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.30	Uísques acima de 8 anos e até 12 anos, exceto de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.30	Uísques de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.40	Aguardente de Cana	17%
2208.40	Rum e outras aguardentes obtidas do melaço de cana	18%
2208.50.00	Gim e Genebra	18%
2208.60.00	Vodca	18%



[Handwritten signature]

328

2208.70.00	Licores	13%
2208.90.00	Outros	13%



329